

*PROJETO DE LEI N.º 7.141, DE 2006

(Do Sr. Betinho Rosado)

Aumenta a pena base dada ao art. 12, da Lei nº 6.368, de 1976, e altera o art. 33, § 2º, alínea "a", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para estabelecer que o condenado por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins deva começar a cumprir a pena em regime fechado; PARECER DADO AO PL 1353/1999 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PL 7141/2006, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 1353/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 7141/2006 DO PL 1353/1999, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD),

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 12/6/2024 para inclusão de apensados (34).

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania PL 1353/1999:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
- III Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado PL 1353/1999:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Voto em separado
- IV Projetos apensados: 7622/06, 140/07, 1655/07, 2909/08, 4478/12, 4897/12, 318/15, 1209/15, 6492/16, 7048/17, 8351/17, 9555/18, 11142/18, 192/19, 271/19, 492/19, 1896/19, 5800/19, 2252/20, 3837/20, 4283/20, 5049/20, 5299/20, 5355/20, 4504/21, 405/22, 2862/23, 4190/23, 5091/23, 5353/23, 5456/23, 23/24, 31/24, 1350/24.

PROJETO DE LEI Nº, DE 2006 (Do Sr. BETINHO ROSADO)

Aumenta a pena base dada ao artigo 12, da Lei 6.368/76, e altera artigo 33, § 2°, alínea a, do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para estabelecer que o condenado por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins deva começar a cumprir a pena em regime fechado.

O Congresso Nacional decreta:

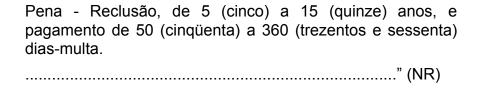
Art. 1º Esta lei aumenta a pena base dada ao artigo 12, da Lei 6.368/76, e altera artigo 33, § 2º, alínea a, do Código Penal, para estabelecer que o condenado por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins deva começar a cumprir a pena em regime fechado.

Art. 2º O art. 33 do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.

	§ 2°
	a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos ou o condenado pelo tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins deverá começar a cumpri-la em regime fechado,
	" (NR)
passa a vigorar com	Art. 3° O art. 12, da Lei n° 6.368, de 21 de Outubro de 1976 a seguinte redação :
	"Art. 12





Art. . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A locução "crime hediondo" é dada àqueles delitos tidos como repugnantes, dando o legislador ante tal rotulagem uma série de conseqüências que correm em desfavor do acusado, entre elas se encontrava a impossibilidade de progressão de regime, consoante o artigo 2°, § 1°1 da Lei 8.072/90.

Em recente decisão o pleno do Supremo Tribunal Federal, no (HC) 8295, modificou seu entendimento anteriormente lançado, quando, em controle difuso, reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 que proibia a progressão de regime de cumprimento de pena nos referidos crimes, sob o argumento de ferimento do princípio da individualização da pena.

Tal entendimento, embora tenha se dado em controle difuso, traz consigo a possibilidade do tráfico ilícito de entorpecentes, cuja pena mínima é de três anos, possa dar ensejo à substituição, como também propiciar diante do quantum o regime inicial aberto.

A negativa de vigência do artigo tido como inconstitucional mostrava-se o empecilho encontrado pela jurisprudência para que não houvesse a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, bem como textualmente firmava que este artigo, ora fustigado, que seria a pena cumprida em regime integralmente fechado.

¹ A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

Desta feita, não se coaduna este tipo de crime com a substituição da pena de liberdade por restritiva de direitos, depois da aposição do regime inicialmente aberto, sob pena de se ferir o princípio da proporcionalidade, quando da aposição da pena, restando esta despercebida pelo seu agente, pois cometerá um crime grave, repugnante, e gozará do benefício de se ver livre da constrição de sua liberdade.

Salta aos olhos que um traficante, diante das condições pessoais que o circundam, possa gozar de tal benefício, embora não haja violência ou grave ameaça direta contra a pessoa. Este tipo penal traz conseqüências gravíssimas à sociedade, pois a droga destrói a sua estrutura, arruína famílias e fomenta o crime organizado, o maior responsável pelo aumento da violência e da intranqüilidade social, não podendo trazer como retribuição tãosomente a reprimenda de penas restritivas de direitos ou que seja condenado ao regime aberto.

Portanto, o referido aumento da pena base no artigo 12 mostra-se salutar, pois embora a mitigação do artigo 2°, § 1°, da Lei 8.072/90, tenha se dado em controle difuso, isto não significa que não terá repercussão em outros julgados. Pois, se trata de um direito indisponível, a liberdade, podendo os magistrados de instâncias inferiores terem uma interpretação no sentido de se curvarem ao que restou exarado pelo Supremo Tribunal Federal. Até não se mostra razoável admitir que estes sejam obrigados a bater às portas daquela Corte Suprema, em razão das reiteradas recusas das instâncias inferiores em se curvar a este entendimento.

Registre-se, ainda, que malgrado tenha a decisão do Supremo Tribunal Federal vislumbrado a inconstitucionalidade, por uma margem apenas de um voto (seis votos a cinco), a mudança de membros naquela Excelsa Corte nada poderá alterar o quorum a favor da inconstitucionalidade encontrada, já que o Ministro Carlos Veloso, que será substituído pelo Desembargador Enrique Ricardo Lewandowski, voltou pela constitucionalidade do artigo *suso* mencionado, e, se confirmar a saída do Presidente Nelson Jobim, que também voltou nesse sentido, nada poderá alterar aquela votação, podendo tão somente aumentar a corrente daqueles que se filiam a inconstitucionalidade.

Forte nesses argumentos, merece a sociedade uma maior proteção do arcabouço jurídico, já que a instabilidade no seu seio criada com a decisão poderá estimular a disseminação do crime tráfico, pois o crime organizado poderá procurar pessoas sem antecedentes criminais para servirem de "mula", vez terão estas penas brandas e um regime aberto. Tudo isso ante a derrubada da constitucionalidade do que preleciona o artigo 2°, § 1°, pelo Pleno Supremo Tribunal Federal.

Assim, diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado BETINHO ROSADO

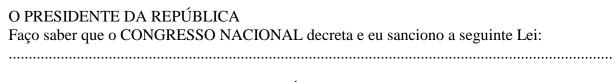
ArquivoTempV.doc_259



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.



CAPÍTULO III DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinqüenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

- § 1° Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:
- I importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;
- II semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.
- § 2° Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:
- I induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;
- II utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;
- III contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.
- Art. 13. Fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - r	eclusão,	de 3	(três) a	10 (dez)) anos,	e pagamento	o de .	50 (cinqüe	enta) a 3	360 ((trezentos	; e
sessenta	a) dias-m	ulta.										

.....

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL	
PARTE GERAL	
TÍTULO V DAS PENAS	

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção I Das Penas Privativas de Liberdade

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

- * Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.
- § 1° Considera-se:
- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar:
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.
- * § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.
- § 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:
- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.
- * § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.
- § 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.
- * § 3° com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.
- § 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.
- § 4º acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003.

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

- § 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.
- * § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.
- § 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.
- * § 2° com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.
- § 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.
- * § 3° com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

.....

LEI N.º 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5°, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, consumados ou tentados:
- * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
- I homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2°, I, II, III, IV e V);
- * Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994 .
- II latrocínio (Art. 157, § 3°, in fine);
- * Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
- III extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2°);
- * Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
- IV extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1°, 2° e 3°);
- * Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
- V estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);
- * Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
- VI atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);
- * Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
- VII epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1°).
- * Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

VII-A - (VETADO)

- * Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.
- VII-B falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1°, § 1°-A e § 1°-B, com a redação dada pela Lei n° 9.677, de 2 de julho de 1998).
- * Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956, tentado ou consumado.

- * Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
- Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
- I anistia, graça e indulto;

- II fiança e liberdade provisória.
- § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.
- § 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.
- § 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.
- Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca acrescentar um parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 9.034, dispondo que a pena dos crimes apreciados pela Lei nº 8072/90 será cumprida integralmente em regime fechado. Pretende-se, ainda, revogar o art. 8º da Lei nº 9.034, que trata do prazo para o encerramento da instrução.criminal.

A inclusa justificativa salienta que se busca eliminar uma contradição hoje existente entre o art. 10 da Lei nº 9034 e o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8072.

Apensado, encontra-se o Projeto de Lei nº 2751/00, autor o nobre Deputado Alberto Fraga, que "tipifica o crime organizado, qualifica-o como crime hediondo e dá outras providências". De acordo com a inclusa justificação,

"visa o projeto de lei dotar o país de um dispositivo legal que possibilite uma maior eficácia no combate ao crime organizado."

Ainda apensado, acha-se o Projeto de Lei nº 2858/00, do Poder Executivo, que "acresce dispositivo ao Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e à Lei nº 7960, de 21 de dezembro de 1989, e dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9034, de 3 de maio de 1995." Da inclusa exposição de motivos, extrai-se a justificação ao projeto, no sentido da "necessidade de punir com mais rigor os crimes praticados por grupo organizado composto por três ou mais pessoas que, de forma estruturada e com divisão de tarefas, valem-se da violência, intimidação, corrupção, fraude ou outros crimes assemelhados para cometer delitos."

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, motivo pelo qual não se abriu prazo para o oferecimento de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 1353/99 atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade. A técnica legislativa pode ser aperfeiçoada, uma vez que o art. 1º trata, simultaneamente, da revogação do art. 8º e da alteração do art. 10 da Lei nº 9034, e o art. 2º traz cláusula de revogação genérica.

Quanto ao mérito, tem-se que, efetivamente, o art. 10 da Lei nº 9034, como se encontra redigido, derroga (revoga parcialmente) o § 1º do art. 2º da Leis dos Crimes Hediondos. Como consequência dessa contradição legal, os condenados pela prática dos crimes apreciados pela Lei nº 8072 devem cumprir a pena integralmente em regime fechado, a menos que o crime tenha sido cometido em associação criminosa, hipótese em que poderá se dar a progressão.

A discussão sobre a conveniência ou não da manutenção do disposto na Lei nº 8.072, no sentido de não se prever o direito à progressão do

regime, deve ser objeto de outra proposição; o fato, agora, é que o tratamento desigual entre o agente isolado e aquele que atua em bando ou quadrilha não deve prevalecer.

Por outro lado, a revogação do art. 8º da Lei nº 9.034 é plausível, porquanto o prazo para o encerramento da instrução processual não deve ser engessado pela lei. O prazo de 81 dias é consagrado pela jurisprudência e decorre da soma dos diversos prazos previstos no Código de Processo Penal. Ocorrendo excesso nesse prazo sem motivo justificado, caracteriza-se o constrangimento ilegal e impõe-se o relaxamento do flagrante. O prazo, entretanto, comporta dilações justificadas, que não devem ser computadas nos 81 dias.

Quanto à análise dos projetos de lei apensados, iniciamos pelo de nº 2858/00, do Poder Executivo.

É meritória a criação de uma figura penal específica, tipificando o crime organizado. Conforme observa a exposição de motivos, a nova figura se distingue do tradicional crime de quadrilha ou bando, porquanto para a caracterização deste basta uma organização rudimentar, não se exigindo nítida divisão de funções, estatutos ou hierarquia. Tendo em vista o incremento das ações delituosas praticadas por organização criminosa, na acepção da expressão, toma-se necessária a tipificação específica. Parece-nos, contudo, que a pena prevista para este novo tipo foi superdimensionada, cabendo uma redução. Por outro lado, o § 2º seria despiciendo, pois o que ali se dispõe já é previsto pelo art. 6º da Lei nº 9034/95, a qual será aplicada à espécie, tendo em vista o art. 3º do projeto. O art. 2º da proposição, por sua vez, também merece acolhida, sendo justificável que a nova figura penal dê ensejo à decretação da prisão temporária dos envolvidos.

Com relação ao PL nº 2751/00, tem-se que a tipificação prevista pelo <u>caput</u> do art. 1º será adotada na forma prevista pelo projeto anteriormente analisado, do Poder Executivo. A pena prevista neste projeto, contudo, é mais adequada, devendo ser a adotada. Os parágrafos previstos para o art. 1º não se mostram necessários: se a organização criminosa praticar efetivamente algum crime, responderão por este os seus membros que de qualquer forma houverem agido, em concurso material com a organização criminosa, crime autônomo. Aplicar-se-ia, portanto, o art. 69 do Código Penal, e cumulativamente as penas, não havendo porque os §§ 1º e 2º preverem penas maiores que as do <u>caput</u>, sendo ociosos o § 3º.

Por outro lado, não é plausível que o novo tipo penal configure delito hediondo (art. 2º), sob pena de se banalizar esta figura já tão controvertida.

Os arts. 3º e 4º são igualmente ociosos, porquanto cuidam de aspectos já abordados pela legislação penal e processual penal, aplicadas subsidiariamente. O art. 5º já foi tratado pela proposição do Poder Executivo. O art. 6º é inconstitucional, segundo entendimento firmado por esta Comissão.

O voto, destarte, é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1353, de 1999, 2751, de 2000, e 2858, de 2000, na forma do substitutivo ofertado, em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de 10

de 2000.

Deputado Léo Alcântara

SUBSTITUTIVO AOS PLs n°s 1.353/99, 2751/00 e 2858/00

Dispõe sobre o crime de organização criminosa e dá-outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 288-A:

"Organização criminosa

Art. 288A. Associarem-se mais de três pessoas, em grupo organizado, por meio de entidade jurídica ou não, de forma estruturada e com divisão de tarefas, valendo-se de violência. intimidação, corrupção, fraude ou de outras meios assemelhados, para o fim de cometer crime:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade se o agente promover, instituir, financiar ou chefiar a organização criminosa."

Art. 2º O inciso III do art. 1º, da Lei nº 7960, de 21 de
dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea: "Art. 1º
AIC. 17
##
p) organização criminosa (art. 288A do Código Penal)".
Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9034, de 3 de maio de 1995, passa
a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime
resultante de ações de quadrilha ou bando ou de organização criminosa (arts. 288 e 288A do Código Penal) (NR)".
Art. 4º O art. 10 da Lei nº 9034, de 3 de maio de 1995,
passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 10. Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado, obedecido o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990 (NR)."
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º Revoga-se o art. 8º da Lel nº 9:034, de 3 de maio de
1995.
Sala da Comissão, em /8 de (10) de 2000.
Deputado Leo Alcantara

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de

Lei nº 1.353/99 e dos de nºs 2.751/00 e 2.858/00, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Alcântara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Ferias, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Dirceu, José Genoino, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Murilo Domingos, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Renato Vianna, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Nelo Rodolfo, Odífio Balbinotti, Orlando Fantazzini, Ricardo Fiuza, Themístocles Sampaio e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2001.

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dispõe sobre o crime de organização criminosa e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 288-A:

"Organização criminosa

Art. 288-A Associarem-se mais de três pessoas, em grupo organizado, por meio de entidade jurídica ou não, de forma estruturada e com divisão de tarefas, valendo-se de violência,

intimidação, corrupção, fraude ou de outros meios assemelhados, para o fim de cometer crime:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade se o agente promover, instituir, financiar ou chefiar a organização criminosa."

Art. 2° O inciso III do art. 1°, da Lei n° 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 1°	***************************************	•••••••••	
		• • • •	
	ização criminosa (art. 2		

- Art. 3° O art. 1° da Lei n° 9.034, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 1° Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando ou de organização criminosa (arts. 288 e 288A do Código Penal) (NR)".
- Art. 4° O art. 10 da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 10 Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado, obedecido o disposto no art. 2°, § 1°, da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990 (NR)."
 - Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 6° Revoga-se o art. 8° da Lei n° 9.034, de 3 de maio de 1995.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2001

Deputado INALDO LEITÃO Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.353, de 1999, de autoria do ex-Deputado Fleury, altera o art. 10 da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, determinando que os autores de crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado. Pretende, ainda, revogar o art. 8º da Lei nº 9.034, que trata do prazo para o encerramento da instrução criminal.

Em sua justificativa o Autor informa que a alteração introduzida procura eliminar a contradição existente à época entre o art. 10 da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995 e o § 1º do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.

A esta proposição foram apensados os seguintes Projetos de Lei, com os respectivos autores e propósitos:

- a. nº 2.751, de 2000, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que tipifica o crime de organização criminosa, qualificando-o como hediondo;
- b. nº 2.858, de 2000, de autoria do Poder Executivo, que tipifica o crime de organização criminosa;
- c. nº 7.223, de 2002, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que define o conceito de organização criminosa e atribui-lhe pena;
- d. nº 7.141, de 2006, de autoria do Deputado Betinho Rosado, que define que o condenado a pena superior a oito anos e o condenado por tráfico de entorpecentes deve iniciar o cumprimento da pena em regime fechado;
- e. nº 7.622 de 2006, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar as organizações criminosas do tráfico de armas, que define organização criminosa e procedimentos para a condução das investigações;
- f. nº 140, de 2007, de autoria do Deputado Neucimar Fraga, que define organização criminosa e procedimentos para a condução das investigações de forma idêntica ao PL nº 7.622/06;
- g. nº 1.655, de 2007, de autoria do Deputado Geraldo Resende, que define organização criminosa, qualifica o crime e estabelece hipóteses de aumento de pena; e
- h. nº 2.909, de 2008, de autoria do Deputado Sabino Castelo Branco, que aumenta a pena para o crime de formação de quadrilha.

De forma geral, em suas justificações, todos os Autores apresentam argumentação muito semelhante no sentido de sustentarem suas propostas com base na necessidade de punir com efetividade e rigor os delitos praticados pelos grupos criminosos organizados que se instalaram no País.

A tramitação das proposições iniciou em 30 de junho de 1999 com a apresentação do PL nº 1.353 e sua respectiva distribuição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, seguindo-se de sucessivas apensações ao longo de quase uma década. A última distribuição dos Projetos de Lei se deu em 16 de junho de 2008, ocasião na qual, atendendo a requerimento do Deputado Raul Jungmann, a Mesa incluiu a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para a realização da análise do mérito.

As proposições são sujeitas à apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

II ~ VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.353/99 foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria sobre crime organizado, legislação penal e processual penal que deve ser analisada a partir do ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõem, respectivamente, as alíneas "b" e "f", do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Parabenizamos os nobres autores pela iniciativa de proporem a reflexão sobre tema da maior importância para a segurança pública no País, que é a definição de organização criminosa para efeitos penais. Entendemos que essa é a proposta central a ser analisada, juntamente com os aspectos das demais proposições que dependem da definição desse assunto.

Este é um tema de difícil análise, motivo pelo qual podernos entender o porque de sua tramitação demorada nesta Casa. A proposição principal, o PL nº 1.353, cuja autoria é do ex-Deputado Fleury, data de 1999, portanto, está para completar dez anos no processo legislativo. Ao longo desse período, diversas propostas foram apensadas e acreditamos que há acúmulo do debate para abordarmos a questão e deliberarmos sobre o tema.

Além disso, o cenário político por nós hoje vivenciado é propício para a análise da matéria pois, sob o ponto de vista da segurança pública, não é mais nem possível, nem aceitável, que a legislação penal e processual penal

deixe de avançar no sentido de oferecer os elementos necessários para que a persecução criminal seja efetiva nos inúmeros casos em que pessoas se associam de forma hierarquizada, perene e estruturada para cometer os mais variados tipos de crimes.

Das nove proposições em análise, três já haviam sido apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) em 2000, que aprovou parecer elaborado pelo Deputado Léo Alcântara. Tomamos como base o substitutivo aprovado naquela Comissão, pois entendemos que representa o acúmulo da discussão até aquele momento e aínda vemos a vantagem de aproveitar os exames de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e a adequação do texto aos princípios do Direito Penal que foram realizados pela CCJ. Em nossa análise, partimos da seguinte tipificação de organização criminosa:

Associarem-se mais de três pessoas, em grupo organizado, de forma estruturada, com divisão de tarefas e continuidade de propósitos, valendo-se de violência, intimidação, corrupção, fraude ou de outros meios assemelhados para conseguir para si ou para outrem vantagem indevida de qualquer natureza e cometer crime cuja pena cominada seja igual ou superior a quatro anos.

Essa definição contém os elementos indicados na Convenção de Palermo, que trata sobre o crime organizado transnacional, além do que a doutrina costuma atribuir para a caracterização de uma organização criminosa, ou seja, a associação de pessoas para a prática contínua de crimes, com organização hierárquica e corporativa, cuja distribuição de trabalho e funções visa o cometimento dos mais variados tipos de delitos. Nesse contexto, as definições apresentadas nos Projetos de Lei nºs 2.751/00, 2.858/00, 7.223/02, 7.622/06, 140/07 e 1.655/07 tratam dos mesmos elementos de forma convergente. Portanto, entendemos que a definição elaborada pela CCJ, com pequenos acréscimos redacionais, pode ser assumida como o ponto inicial para o restante da elaboração que necessitamos realizar.

Outro aspecto de relevância e tratado nas proposições em análise é a necessária diferenciação entre as ações de uma organização criminosa e das ações de uma quadrilha ou bando, sob o ponto de vista da dimensão do dano que tais associações de pessoas podem causar à sociedade. Quanto maior é o nível

de organização das pessoas que se associam para cometer crimes e quanto mais são sofisticados os meios por elas utilizados, maior pode ser o dano à sociedade.

Dessa forma, a pena que propomos, reclusão de seis a dez anos, toma por referencial aquela sugerida no substitutivo aos PLs nos 1.353/99, 2.751/00 e 2.858/00 e originado da CCJ, agravada à luz das argumentações expostas nas justificações do PL no 7.622/06 que resultou do trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as organizações criminosas do tráfico de armas e do PL no 140/07. Além disso, entendemos que, sob a ótica da segurança pública, é necessário punir com o maior rigor a pessoa que instituí, chefia ou financia a organização criminosa motivo pelo qual acolhemos esta proposta constante do PL no 7.622/06.

É importante, ainda, considerar a inclusão da hipótese de participação em organização criminosa como motivo para a decretação da prisão temporária, aspecto presente em quase todos os projetos de lei em análise, o que concretizamos no art. 2º do substitutivo pelo qual se altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

Outra sugestão que acolhemos diz respeito à revogação do art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, pelo motivo de que o prazo para a instrução criminal não deve ser rigidamente estabelecido pela Lei, uma vez que há casos de extrema complexidade no combate às organizações criminosas. O prazo de 81 dias é consagrado pela jurisprudência e, sem a previsão legal hoje existente, pode contemplar pequenas dilatações justificadas, que não devem ser computadas nesses 81 dias. Sob o ponto de vista da segurança pública, essa pequena flexibilidade para o prazo da instrução criminal se apresenta como vantajosa, tendo em vista, como anteriormente dito, a elevada complexidade de considerável quantidade de casos de investigação de organizações criminosas e do tempo necessário para a produção das provas. Além disso, essa mesma proposta já havia sido anteriormente apreciada e aprovada pela CCJ, o que reforça nossa argumentação.

Quanto aos demais aspectos processuais e procedimentos da instrução criminal sugeridos nas proposições em análise, entendemos que a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, já contempla o necessário para a condução das investigações, faltando apenas a tipificação penal das organizações criminosas para que os dispositivos ali previstos possam ter a sua aplicação efetiva.

Resta acrescentar que acolhemos as considerações do nobre Deputado Antônio Carlos Biscaia, proferidas no debate ocorrido no dia 19 de agosto de 2009, no sentido de adotar a definição da Convenção de Palermo, deixando de lado os elementos que podem dificultar ou mesmo impedir a ação do Poder Público na repressão às organizações criminosas.

Consequentemente, retiramos do tipo penal que conta no substitutivo original a expressão "valendo-se de violência, intimidação, corrupção, fraude ou de outros meios assemelhados", pois essa definição pode restringir demasiadamente a adequação típica da conduta, uma vez que descreve de forma taxativa os meios utilizados e pode abrir espaço para eventuais exageros, pois deixa ao crivo do aplicador do direito penal a inclusão de outros meios de atuação, de forma até mesmo indiscriminada.

Suprimimos, ainda, a expressão "para conseguir para si ou para outrem vantagem indevida de qualquer natureza", pois é evidente que o motivador das organizações criminosas é o lucro indevido não havendo necessidade de que isto conste do tipo penal. Incluímos, também, o critério de que será a pena máxima o referencial para a aplicação da figura penal ora construida.

O voto, portanto, é pela aprovação dos Projetos de Lei n^{os} 1.353/99, 2.751/00, 2.858/00, 7.223/02, 7.141/06, 7.622/06, 140/07, 1.655/07 e 2.909/08, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA Relator Deputado JOÃO CAMPOS Relator Substituto

PROJETO DE LEI № 1.353, DE 1999 (Apensados o Projetos de Lei n° 2.751, de 2000; 2.858, de 2000; 7.223, de 2002; 7.141, de 2006 ; 7.622, de 2006; 140, de 2007; 1.655, de 2007; e 2.909, de 2008)

Acrescenta o art. 288-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, modifica as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989 e 9.034, de 3 de maio de 1995, tipificando o crime de organização criminosa e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 288-A:

"Organização Criminosa

Art. 288-A. Associarem-se três ou mais pessoas, em grupo organizado, de forma estruturada, com divisão de tarefas e continuidade de propósitos, para o fim de cometer crime cuja pena máxima cominada seja igual ou superior a quatro anos.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade se o agente promove, institui, financia ou chefia a organização criminosa. (NR)"

Art. 2º O inciso III do art. 1º, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 assa a vigorar acrescido da seguinte alinea:

"Art. 1º					
******************	••••••		•••••••		
tll		************		************	•••••
••••••			•••••••		•••••

p) organização criminosa (art. 288-A do Código Penal. (NR)"

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando ou de organização criminosa (arts. 288 e 288-A do Código Penal). (NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revoga-se o art. 8° da Lei n° 9.034, de 3 de maio de 1995.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA Relator Deputado JOÃO CAMPOS Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.353/99 e dos PLs 2.751/00, 2.858/00, 7.141/06, 7.622/06, 7223/02, 2909/08, 140/07, 1.655/07, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Silveira, tendo como Relator Substituto o Deputado João Campos.

O Deputado Antonio Carlos Biscaia apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Deputados:

Alexandre Silveira - Presidente; Laerte Bessa - Vice-Presidente; Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assumção, Domingos Dutra, Enio Bacci, Francisco Tenorio, João Campos, Marina Maggessi, Neilton Mulim e Perpétua Almeida - Titulares; Carlos Sampaio, Guilherme Campos, Iriny Lopes e Paes de Lira - Suplentes.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado LAERTE BESSA Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.353/99, de autoria do então Deputado Luiz Antonio Fleury, propõe a revogação do Artigo 8º bem como nova redação ao Artigo 10 da Lei nº 9.034/95. O primeiro estipula prazo para encerramento da instrução criminal, sendo de 81 (oitenta e um) dias quando o réu estiver preso e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto. Já o segundo estipula que, aos eventuais condenados pelos crimes decorrentes de organização criminosa, o regime de cumprimento de pena será o inicialmente fechado.

Justificou o Autor, de forma resumida, que a proposição tem por objetivo eliminar contradição entre o artigo 10 da Lei das Organizações Criminosas e o § 1º do Artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.172/90), nada aduzindo sobre os fundamentos da revogação do Artigo 8º daquele dispositivo.

Posteriormente, foram apensadas ao Projeto as seguintes proposições:

- PL 2.751/2000 de autoria do Deputado Alberto Fraga, que tipifica a figura do crime organizado, qualificando-o como hediondo;
- PL 2.858/2000 de autoria do Poder Executivo Federal, criando a figura penal da organização criminosa;
- PL 7.223/2002 de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, conceituando a expressão organização criminosa e aumentando a pena para o crime do artigo 288 do Código Penal (Formação de Quadrilha);
- PL 7.141/2006 de autoria do Deputado Betinho Rosado, majorando a reprimenda para o crime de tráfico de drogas e fixando o regime inicialmente fechado para os condenados neste crime;
- PL 7.622/2006 apresentado pela CPI destinada a investigar as organizações criminosas do tráfico de armas e tipificando o crime de organização criminosa;
- PL 140/2007 do Deputado Neucimar Fraga, que também busca tipificar o crime de Organização criminosa e estabelece normas para o procedimento investigatório e judicial;
- PL 1.655/2007 do Deputado Geraldo Resende que acresce o Artigo 288-A ao Código Penal para criar a figura do crime de organização criminosa;

- PL 2.909/2008 do Deputado Sabino Castelo Branco que majora a pena para o crime de formação de quadrilha.

Distribuída a proposição principal a esta Comissão, por força das disposições regimentais do Artigo 32, foi designado Relator o nobre Deputado Alexandre Silveira que apresentou seu parecer pela aprovação do projeto principal, bem como dos 08 (oito) apensados, nos termos do substitutivo de sua autoria.

É o Relatório.

II - VOTO

A definição de organização criminosa é recente em nosso sistema jurídico e ocorreu com a ratificação pelo Brasil da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) por meio do Decreto nº 5.015/2004.

Nos termos da Convenção citada, organização criminosa seria um "grupo estruturado de 3 ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.".

Não obstante esta definição legal, é sabido que não há no nosso sistema jurídico a figura penal de organização criminosa, não tendo a Lei que ora se pretende alterar incursionado nesta seara, mas tão somente estabelecido alguns procedimentos investigatórios e processuais na apuração de eventuais crimes praticados por organização criminosa.

A ausência da definição de um tipo penal para punir esta conduta tem trazido graves problemas aos órgãos envolvidos com a persecução criminal, posto que não raro a atuação de integrantes de organizações criminosas tem sido subsumida penalmente no Artigo 288 do Código Penal, que não reprime de maneira eficaz a criminalidade organizada.

Urge, então, que se defina e se crie a figura penal para este crime que vem causando graves danos à sociedade brasileira e que praticamente tem restado impune em razão de sua atipicidade penal.

Trilhando este caminho, o nobre Relator ofereceu definição tipica, na forma de substitutivo, para o crime de organização criminosa, com a seguinte redação:

"Art. 288-A. Associarem-se três ou mais pessoas, em grupo organizado, de forma estruturada, com divisão de tarefas e continuidade de propósitos, valendo-se de violência, intimidação, corrupção, fraude ou de outros meios assemelhados, para conseguir para si ou para outrem vantagem indevida de qualquer natureza e cometer crime cuja pena cominada seja igual ou superior a quatro anos."

Foi proposta, ainda, uma sanção penal de reclusão de 06 (seis) a 10 (dez) anos e multa, com a qual concordamos por entender ser suficiente para os efeitos reconhecidos da sanção penal, a saber: preventivo e retributivo.

Além da definição típica do que seja uma organização criminosa, o ilustre Relator também se posicionou favoravelmente à revogação do Artigo 8º da Lei nº 9.034, com o que também concordamos plenamente. Isto porque, a fixação de prazo legal para a realização da instrução criminal tem muitas vezes trazido como conseqüência a revogação de medidas cautelares no âmbito de investigações e processos penais complexos, tais como prisões preventivas, seqüestros, arrestos, pelo simples excesso de prazo, muitas vezes beneficiando criminosos da mais alta periculosidade.

Outra alteração acolhida no parecer do ilustre Relator está representada pela Inclusão de uma alinea ao Artigo 1º da Lei 7.960/89 (Prisão Temporária) para acrescer ao rol de crimes passíveis de prisão temporária o de organização criminosa. A medida certamente é necessária e decorre da própria

criação da figura penal em questão. A dificuldade na obtenção de elementos probatórios em investigações envolvendo organizações criminosas bem estruturadas está a demonstrar a necessidade desta alteração.

No entanto, com relação à redação do tipo penal de organização criminosa, acreditamos que a definição típica desta conduta deva ser mais bem delineada no presente projeto, sob pena de se inviabilizar sua aplicação pelas autoridades envolvidas com a persecução penal, seja na fase inquisitorial seja na processual ou judicial.

A elaboração de tipos penais já se constitui por si só tarefa de extrema complexidade e, por isso mesmo, deve ser realizada da forma mais clara e inteligível possível, até mesmo em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Neste sentido, muito embora a definição do crime de organização criminosa apresentado no substitutivo do nobre Relator contenha os elementos da definição clássica de organização criminosa, entendemos que algumas expressões não precisam integrar o tipo penal, sob pena de se inviabilizar sua aplicação pelos operadores do direito penal aos casos concretos.

Inicialmente, creio que se deva extrair da definição apresentada pelo ilustre Relator a expressão "(...)valendo-se de violência, intimidação, corrupção, fraude ou de outros meios assemelhados...".

A delimitação do rol de condutas objetivas porventura utilizadas pelos agentes da organização para a consecução do fim visado, seguida de uma expressão genérica "ou de outros meios assemelhados.." ao mesmo tempo em que restringe por demais a adequação típica da conduta, já que descreve de forma taxativa os meios utilizados, abre espaço para eventuais exageros, pois deixa ao crivo do aplicador do direito penal a inclusão de outros meios de atuação, de forma até mesmo indiscriminada.

Também a expressão seguinte "... para conseguir para si ou para outrem vantagem indevida de qualquer natureza...", não deve, a meu ver, compor a figura penal sob análise.

Verdadeiramente, o que move as organizações criminosas certamente é o interesse econômico, o lucro para ser mais preciso, e, por ser esta a finalidade precípua das mesmas, não há a menor necessidade de que isto conste do tipo penal, já que tal finalidade é inerente às condutas praticadas pelos integrantes do ente organização criminosa.

Prosseguindo, também entendemos que a delimitação de aplicação do tipo penal apenas para os crimes cuja sanção cominada abstratamente seja igual ou superior a quatro anos restringe por demais a aplicação da figura penal ora construída, além do que não houve definição, na redação sugerida no parecer, se a pena considerada abstratamente seria a mínima ou a máxima.

Veja-se, por exemplo, que a maioria dos crimes previstos na Lei nº 7.492/86 (Lei dos Crimes de Colarinho Branco), que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, prevê sanções com penas mínimas inferiores a 04 (quatro) anos.

Prevalecendo este entendimento, crime grave como o de evasão de divisas, por exemplo, cuja sanção abstratamente cominada prevê uma pena mínima de 02 anos de reclusão, não seria alcançado pela norma penal que ora se pretende criar, muito embora seja em sua grande maioria praticado por verdadeiras organizações criminosas, movidas é claro pelo lucro excessivo que estas condutas geram.

Logo, sugerimos que a redação seja alterada para permitir que todo e qualquer crime cuja pena máxima seja igual ou superior a 04 (quatro) anos possa configurar o tipo penal do crime de organização criminosa.

Um tipo penal que contenha apenas os elementos mínimos configuradores de uma organização criminosa, já bastante delineados internacionalmente, é a melhor forma de se munir os aplicadores do direito penal de ferramenta útil para o combate a esta modalidade criminosa. Isto é o suficiente para diferenciar-se organização criminosa de uma simples quadrilha ou bando nos termos do artigo 288 do Código Penal.

Pelo exposto, o parecer é pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.353/99, 2.751/00, 2.858/00, 7.223/02, 7.141/06, 7.622/06, 140/07, 1.655/07 e 2+909/08, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 1.353, DE 1999 (Apensados os Projetos de Lei nºs 2.751, de 2000; 2.858, de 2000; 7.223, de 2002; 7.141, de 2006; 7.622, de 2006; 140, de 2007; 1.655, de 2007; e 2.909, de 2008)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. O Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Organização Criminosa

Art. 288-A. Associarem-se três ou mais pessoas, em grupo organizado, de forma estruturada, com divisão de tarefas e continuidade de propósitos, para o fim de cometer crime cuja pena máxima cominada seja igual ou superior a quatro anos.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade se o agente promove, institui, financia ou chefia a organização criminosa."

Art. 2°. O inciso III do art. 1°, da Lei n° 7.960, de 21 de dezembro de 1989 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 1°	.;
III	
p) organização criminosa (art. 288-A do Código Penal".(NR)	

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passa a

vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando ou de organização criminosa (arts. 288 e 288-A do Código Penal)." (NR).

Art. 4º. Revoga-se o art. 8º da Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995;

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasilia – DF (OS:16867/2009)

PROJETO DE LEI N.º 7.622, DE 2006

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as organizações criminosas do tráfico de armas.)

Tipifica o crime de Organização Criminosa e estabelece normas para sua investigação e julgamento, inclusive o acesso de autoridades policiais a informações resguardadas por sigilo, mediante simples requerimento ou ofício.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2751/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2751/2000 O PL 7622/2006 E O PL 4478/2012, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 7141/2006.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar as Organizações Criminosas do Tráfico de Armas)

Tipifica o crime de Organização Criminosa e estabelece normas para sua investigação e julgamento, inclusive o acesso de autoridades policiais a informações resguardadas por sigilo, mediante simples requerimento ou ofício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de Organização Criminosa e estabelece normas para sua investigação e julgamento.

Art. 2º O Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 288 A:

"ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 288 A . Participar de organização de pessoas que, em continuidade de propósitos, se aliem na prática de crimes e nas diversas formas de acobertamento dos mesmos e fruição de seus resultados, formando estrutura corporativa para obtenção e distribuição de recursos financeiros ou vantagens de quaisquer natureza.

Pena – Reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

- § 1º Incorre nas mesmas penas quem colabora, auxilia, divulga, incentiva, faz apologia ou se beneficia de qualquer modo da ação de organizações criminosas.
- § 2º Aplica-se em dobro a pena àquele que utiliza métodos de terrorismo no interesse de organizações criminosas."

Art. 3º À investigação e julgamento do crime de Organização Criminosa será dada total prioridade, observando-se as seguintes regras:

- I as autorizações judiciais para escutas, interceptação e monitoramento das comunicações telefônicas podem ser concedidas por até 90 (noventa) dias, renováveis a critério da autoridade judiciária;
- II haverá presunção relativa de ilicitude de todo patrimônio dos membros de organização criminosa, cabendo seu imediato confisco;
- III até a definição da origem do patrimônio, pode o julgador determinar o seqüestro cautelar de todos os bens de réus de Organização Criminosa;
- IV as autoridades policiais terão imediato acesso a todos os dados cadastrais bancários, informações eleitorais, comerciais, de provedores de Internet e dados telefônicos de interesse da investigação, inclusive a localização geográfica de telefones móveis celulares, mediante simples requerimento ou ofício;
- V sigilo absoluto sobre as apurações oriundas de quebra de sigilo, escutas, interceptação e monitoramento das comunicações telefônicas, sob pena de crime funcional.
- Art. 5º O processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei serão feitos por Varas Especializadas em Organizações Criminosas.
- Parágrafo Único. As Varas do *caput* terão plantões permanentes de Juízes.
 - Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao final de seu processo investigatório, esta CPI tem como missão constitucional apresentar soluções legislativas para as gravíssimas questões que analisou. Tipificar o crime de Organizações Criminosas é essencial para que se inicie um novo tempo de repressão a essa calamidade social que só fez crescer nos últimos anos.

É preciso explicitar na Lei Penal, dando-lhe tratamento diferenciado e muito mais grave, que beneficiar-se da ação de Organizações Criminosas é muito diferente do simples crime de quadrilha ou bando. Procuramos definir o que seja Organização Criminosa a partir de estudos do fenômeno em todo o mundo. A dificuldade conceitual é imensa, especialmente no que tange a não engessar demais o tipo, possibilitando que novas formas de atuação dos criminosos encontrem válvulas de escape

Optamos por criar definição abrangente, que cremos será suficientemente adequada para nortear o julgador na correta identificação do fenômeno, sem prendê-lo a definições muito pontuais. O que caracteriza as organizações criminosas é a associação para a prática contínua de crimes, mas não só isso: ela se organiza em uma base corporativa, com distribuição de trabalho e funções e sempre visando sua continuidade, seja com a arrecadação de mais recursos oriundos do crime, seja com a lavagem do dinheiro, seja com a obtenção de vantagens de quaisquer naturezas que garantam a sobrevivência da organização em si.

Também propomos que qualquer pessoa que colabore ou se beneficie da atuação da organização criminosa tenha pena equivalente à do agente que efetivamente participa. Trata-se de crime de mera conduta.

Tipificamos, também, o terrorismo no interesse de organizações criminosas, que se distingue daquele que ocorre por intenções políticas, e implicará no dobro da pena do *caput*.

Sugerimos também diversas normas para possibilitar maior agilidade nas investigações e julgamento, atendendo a sugestões recebidas de inúmeras autoridades que depuseram perante nossa Comissão.

Cremos que a modificação legislativa aqui apresentada deve ser sobremodo valiosa para que se crie uma efetiva reação da sociedade ao avanço das organizações criminosas, gerando sua conseqüente extinção.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado MORONI TORGAN

Presidente

Deputado PAULO PIMENTA Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PROJETO DE LEI N.º 140, DE 2007

(Do Sr. Neucimar Fraga)

Tipifica o crime de Organização Criminosa e estabelece normas para sua investigação e julgamento, inclusive o acesso de autoridades policiais a informações resguardadas por sigilo, mediante simples requerimento ou ofício.

APENSE-SE À(AO) PL-7622/2006.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Deputado Neucimar Fraga)

Tipifica o crime de Organização Criminosa e estabelece normas para sua investigação e julgamento, inclusive o acesso de autoridades policiais a informações resguardadas por sigilo, mediante simples requerimento ou ofício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de Organização Criminosa e estabelece normas para sua investigação e julgamento.

Art. 2º O Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 288 A:

"ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 288 A . Participar de organização de pessoas que, em continuidade de propósitos, se aliem na prática de crimes e nas diversas formas de acobertamento dos mesmos e fruição de seus resultados, formando estrutura corporativa para obtenção e distribuição de recursos financeiros ou vantagens de quaisquer natureza.

Pena - Reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

- § 1º Incorre nas mesmas penas quem colabora, auxilia, divulga, incentiva, faz apologia ou se beneficia de qualquer modo da ação de organizações criminosas.
- § 2º Aplica-se em dobro a pena àquele que utiliza métodos de terrorismo no interesse de organizações criminosas."

Art. 3º À investigação e julgamento do crime de Organização Criminosa será dada total prioridade, observando-se as seguintes regras:

 I - as autorizações judiciais para escutas, interceptação e monitoramento das comunicações telefônicas podem ser concedidas por até 90 (noventa) dias, renováveis a critério da autoridade judiciária;

 II – haverá presunção relativa de ilicitude de todo patrimônio dos membros de organização criminosa, cabendo seu imediato confisco;

 III – até a definição da origem do patrimônio, pode o julgador determinar o seqüestro cautelar de todos os bens de réus de Organização Criminosa;

IV – as autoridades policiais terão imediato acesso a todos os dados cadastrais bancários, informações eleitorais, comerciais, de provedores de Internet e dados telefônicos de interesse da investigação, inclusive a localização geográfica de telefones móveis celulares, mediante simples requerimento ou ofício;

 V – sigilo absoluto sobre as apurações oriundas de quebra de sigilo, escutas, interceptação e monitoramento das comunicações telefônicas, sob pena de crime funcional.

Art. 5º O processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei serão feitos por Varas Especializadas em Organizações Criminosas.

Parágrafo Único. As Varas do *caput* terão plantões permanentes de Juízes.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao final de seu processo investigatório, esta CPI tem como missão constitucional apresentar soluções legislativas para as gravíssimas questões que analisou. Tipificar o crime de Organizações Criminosas é essencial para que se inicie um novo tempo de repressão a essa calamidade social que só fez crescer nos últimos anos.

É preciso explicitar na Lei Penal, dando-lhe tratamento diferenciado e muito mais grave, que beneficiar-se da ação de Organizações Criminosas é muito diferente do simples crime de quadrilha ou bando. Procuramos definir o que seja Organização Criminosa a partir de estudos do fenômeno em todo o mundo. A dificuldade conceitual é imensa, especialmente no que tange a não engessar demais o tipo, possibilitando que novas formas de atuação dos criminosos encontrem válvulas de escape

Optamos por criar definição abrangente, que cremos será suficientemente adequada para nortear o julgador na correta identificação do fenômeno, sem prendê-lo a definições muito pontuais. O que caracteriza as organizações criminosas é a associação para a prática contínua de crimes, mas não só isso: ela se organiza em uma base corporativa, com distribuição de trabalho e funções e sempre visando sua continuidade, seja com a arrecadação de mais recursos oriundos do crime, seja com a lavagem do dinheiro, seja com a obtenção de vantagens de quaisquer naturezas que garantam a sobrevivência da organização em si.

Também propomos que qualquer pessoa que colabore ou se beneficie da atuação da organização criminosa tenha pena equivalente à do agente que efetivamente participa. Trata-se de crime de mera conduta.

Tipificamos, também, o terrorismo no interesse de organizações criminosas, que se distingue daquele que ocorre por intenções políticas, e implicará no dobro da pena do *caput*.

Sugerimos também diversas normas para possibilitar maior agilidade nas investigações e julgamento, atendendo a sugestões recebidas de inúmeras autoridades que depuseram perante nossa Comissão.

Cremos que a modificação legislativa aqui apresentada deve ser sobremodo valiosa para que se crie uma efetiva reação da sociedade ao avanço das organizações criminosas, gerando sua conseqüente extinção. Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado **Neucimar Fraga** PR/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:
CÓDIGO PENAL
PARTE ESPECIAL
TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA
Quadrilha ou bando Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.
TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA
CAPÍTULO I DA MOEDA FALSA
Moeda falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legar no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. § 2º Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. § 3º É punido com reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão: I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada. § 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

PROJETO DE LEI N.º 1.655, DE 2007

(Do Sr. Geraldo Resende)

Dispõe sobre o crime de participação em organização criminosa.

DESPACHO:	
APENSE-SE À(AO) PL-7622/2006.	
/ LIVOL OL / (/ (O) L / OZZ/ 2000.	

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Geraldo Resende)

Dispõe sobre o crime de participação em organização criminosa.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1.º** Esta lei altera as leis seguintes, para dispor sobre o crime de participação em organização criminosa:
 - I Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal;
 - II Lei 8.072, de 25 de julho de 1990;
 - III Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989;
 - IV Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980;
 - V Lei 9.034, de 9 de maio de 1995.
- **Art. 2.º** O Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal passa a vigorar acrescido do art. 288-A, com a seguinte redação:

"Organização Criminosa

Art. 288-A - Associarem-se três ou mais pessoas, com divisão de tarefas e funções específicas, ordenada por estrutura hierárquica, voltada à prática de uma ou mais infrações penais, com o fim de obter para si ou para outrem, vantagem indevida de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa de 500 (quinhentos) a 1.000 (mil) dias-multa.

§ 1.º - Considera-se estrutura hierárquica para os efeitos penais desse artigo, a definição, mesmo que informal, de uma relação de subordinação e graus sucessivos de poderes, de situação e de responsabilidades entre os membros de uma organização criminosa.

Casos de diminuição de pena:

- § 2.º Diminui-se a pena de 1/4 (um quarto) a metade se a organização criminosa prestar à população local em sua área de atuação, de forma reiterada, serviços ou obrigações atribuídas ao Estado.
- § 3.º Diminui-se a pena em 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se o agente colaborar espontaneamente com informações sobre a organização criminosa a qual pertence ou de que tenha conhecimento, desde que:
- I esclareça sobre a estrutura hierárquica e modo de operação,
- II teve à autoria de uma ou mais infrações penais cometidas pelos seus integrantes;
- III forneça informações, que por si só, levem à coleta de provas relevantes contra seus integrantes.
- § 4.º Diminui-se a pena em até a metade quando, qualquer pessoa que não for integrante e tenha participado ou contribuído de alguma forma, em qualquer atividade da organização criminosa, mesmo sem ter o conhecimento da ilicitude, mas que, em razão do exercício de sua função ou tarefa, mesmo que temporariamente, tinha plenas condições de presumi-las ilícitas.

Forma qualificada

§ 5.º Se as ações praticadas pela organização criminosa são:

- I com emprego de arma de fogo ou explosivo;
- II com ameaça ou violência à pessoa;
- III por meio de pessoa jurídica;
- IV com a integração, promoção ou facilitação da participação de menores na organização criminosa:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos, e multa de 700 (setecentos) a 1.300 (mil e trezentos) dias-multa.

Aumento de pena

- § 6.º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o agente:
- I for servidor público e participar da organização criminosa ou integrá-la, prevalecendo-se de função pública, ainda que fora dela ou antes de assumi-la, mas em razão dela;
- II prestar serviços especializados à organização criminosa, independente do nível de participação, nos seguintes casos:
- a) cirurgia estética em qualquer parte do corpo humano, inclusive a arcada dentária, com o fim de alterar a fisionomia ou qualquer outro sinal particular do integrante da organização;
- b) contabilidade das empresas pertencentes à organização criminosa, sob forma não autorizada pela legislação, através da omissão ou dissimulação de dados contábeis, com o fim de converter o capital ilícito em lícito.
- § 7.º A pena aplica-se em dobro se o agente:
- I utilizar ou apropriar-se, mesmo que temporariamente, direta ou indiretamente, de bens ou dinheiro público;
- II promover, instituir, financiar ou chefiar a organização criminosa.

- § 8.º Aumenta-se a pena de 2/3 (dois terços) se a atividade da organização criminosa:
- I atentar contra a liberdade de outrem gerando ameaça ou perigo à Paz Pública;
- II paralisar, total ou parcialmente, atividade ou serviço público essencial para a segurança, transporte, saúde ou a economia do País.
- III estiver envolvida em tráfico de órgãos de seres humanos ou tráfico ilícito de drogas."
- **Art. 2.º** O art. 1.º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

Art.	1.º	••••	••••		••••		• • •	•••	•••	•••	•••	•••	•••	•••	•••	•••	••	• • •	••	 •
VIII	- or	ga	niz	aç	ãc) C	ri	m	in	0	sa	a .								

- **Art. 3.º** A Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - I inclusão da alínea "p" no artigo 1.º, inciso III;
 - p) organização criminosa (art. 288-A)."
 - II inclusão do art. 2-A;
 - 2-A. A prisão temporária, no caso da alínea "p" do inciso III, do art. 1.º, crime de organização criminosa, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.
 - III nova redação do artigo 2.º.
 - Art. 2.º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do

Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade, salvo o caso previsto no artigo 2-A. (NR)

Art. 4.º O art. 75 da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

AII. 75	•••••	

§ 3.º - esse artigo não se aplica ao agente estrangeiro integrante de organização criminosa.

Art. 5.º Revogam-se os artigos 6.º, 7.º, 9.º e 10 da Lei 9.034, de 09 de maio de 1995.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esse projeto com base em sugestão do Delegado de Polícia ANDRÉ MATSUSHITA GONÇALVES e do Advogado GUSTAVO C. MERIGHI, ambos de Campos Grande, nos termos que se segue.

1. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO LEGAL DA EXPRESSÃO 'ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA'

Não há no ordenamento jurídico brasileiro a definição legal do que seja uma organização criminosa. A maioria dos estudos converge na grande dificuldade em formular um conceito preciso sobre este assunto. Por isso e outros motivos, tornam ineficazes os programas destinados a combatê-las já

que a lei não definiu o seu significado. O legislador nacional não quis tratar as organizações criminosas como elementar do crime, mas sim como circunstância de ilícitos penais, o que torna inócua devida à ausência de sua definição legal.

Se o Direito Penal não constituir uma tipificação penal, mesmo que incompleta, essa conduta delituosa nunca será punida de forma correta e adequada. Entendemos que melhor é dar o passo inicial e ao longo do tempo ir ajustando o tipo penal até que se chegue à sua plenitude. Acatamos o original conceito *lato sensu* de organização criminosa dos autores da sugestão:

"Associação espontânea ou voluntária, de três ou mais pessoas com tarefas e funções específicas, de forma planejada para o melhor desempenho de suas atividades e consecução de seus objetivos, com estrutura hierárquica de comandos ou decisões, com auxilio ou não de agentes estatais, seguindo métodos regulares descontínuos ou não de atuação, direcionada à prática de infrações penais específicas ou genéricas, armada ou não, mediante utilização ou não de coação ou violência contra a pessoa, com o fim de obter para si ou para outrem, através da exploração de atividades ilícitas, vantagens indevidas de qualquer natureza".

Assim, através desse conceito pretende-se atingir a tipificação penal das ações praticadas pelos integrantes das organizações criminosas, não estando limitado ao seu sentido estrito e sim a uma dimensão mais abrangente e não dando margem à interpretações analógicas.

2. PUNIÇÃO INADEQUADA POR FALTA DE TIPIFICAÇÃO PENAL

Por falta de tipo penal, as ações praticadas por integrantes de organizações criminosas são sempre confundidas com o crime de quadrilha ou bando' (art. 288 do CP). Essa adequação típica torna ineficaz a punição pela dimensão do potencial ameaçador dessas organizações.

O único ato normativo que rege esse tema é a Lei nº 9.034/95 (dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas), onde o legislador brasileiro não definiu 'organização criminosa' por seus elementos essenciais, não taxou

as condutas e nem procurou aglutinar orientações para delimitar a matéria. Percebe-se que o principal intuito foi de tutelar o fenômeno das organizações criminosas, mas com isso causou um estrupício ao equipará-las às ações resultantes de quadrilha ou bando. Não há identificação direta entre os dois entes, pois o conceito de 'organização criminosa' não pode ser tão restrito quanto de 'quadrilha ou bando'.

Mesmo com o advento da Lei 10.217/2001, que alterou a redação do art. 10 da Lei 9.034/95 (organizações ou associações de qualquer tipo), não fora suficiente para sanar o problema conceitual, pairando ainda a 'miscigenação com o delito de quadrilha ou bando. O presente projeto discorda dessa equiparação por entender que as referidas expressões não são sinônimas. Percebendo que os conceitos são diferentes, sustenta-se que, em razão disso, a lei teria aplicação limitada ao combate da criminalidade sofisticada (organização criminosa) e não quanto à criminalidade massificada (quadrilha ou bando).

O crime de 'quadrilha ou bando', mesmo com todas as suas majorantes, possui ineficácia da coerção ou retributividade da pena em proporção ao agravo oriundo das atividades realizadas pelas organizações criminosas. A adequação típica não pode ser encarada como uma solução, irrefutável é o costume do legislador brasileiro em atuar no efeito do problema esquecendo-se que o mais importante é a causa.

Como as ações praticadas pelas Organizações Criminosas perturbam a ordem e a Paz Pública, faz-se necessário punir adequadamente a conduta de seus integrantes.

3. IMPRESCINDIBILIDADE IMINENTE DA CRIAÇÃO DO TIPO PENAL

A miséria e a pobreza podem levar parte da população a participarem de alguma organização criminosa por uma questão de sobrevivência. A certeza real de que essa ameaça presente no cotidiano brasileiro precisa ser combatida com prioridade máxima é um desafio para o Poder Público nos próximos anos. Desnecessário salientar que o prejuízo econômico-financeiro causado pelas organizações criminosas é muito elevado,

ressaltando-se que não obstante serem altíssimos os danos, estes, não são visualizados em um primeiro momento.

Combatendo as organizações criminosas com instrumentos duros, qual seja a tipificação penal da conduta, hoje ausente no ordenamento jurídico brasileiro, anseia-se por uma conduta abrangendo não somente os crimes, mas também as contravenções penais, aperfeiçoando assim a legislação penal. A criação de um tipo penal não deve levar em consideração somente as conseqüências de suas ações na esfera tributária (lavagem de dinheiro), mas também as atrocidades cometidas através da ameaça à Paz Pública (exercendo atividades sociais típicas de Estado, aproveitando-se da lacuna por este deixada através de sua inércia, o que ameaça inclusive o Estado Democrático de Direito) ou usando a violência contra à pessoa (ameaça, homicídio, extorsão, seqüestro, etc.) para embasar uma nova punição no Direito Penal.

4. OBJETIVOS DA REFORMA

4.1. Conceito legal de 'organização criminosa'

A inexistência da definição legal no ordenamento jurídico precisa ser suprida para convalidar as leis pertinentes, permitindo a punição efetiva e adequada punição a esse tipo de criminalidade. Orientando-se pelo conceito *lato sensu* sugerido anteriormente, a presente proposta manifesta sua definição para o crime de organização criminosa':

"Associarem-se três ou mais pessoas, com divisão de tarefas e funções especificas, ordenada por estrutura hierárquica, voltada à prática de uma ou mais infrações penais, com o fim de obter para si ou para outrem, vantagem indevida de qualquer natureza"

4.2. Definição penal de 'hierarquia'

As organizações criminosas estruturam-se como se fossem verdadeiras empresas, ainda que seus objetivos sejam criminosos, apresentando um ponto em comum: a liderança. A estrutura hierárquico-piramidal férrea inicia na base de seus operadores ao centro do poder de

decisões. O tipo penal exige o mínimo de três pessoas, caracterizando assim a hierarquia.

Considera-se estrutura hierárquica para os efeitos penais, a definição, mesmo que informal, de uma relação do subordinação e graus sucessivos de poderes, de situação e de responsabilidades entre os membros de uma organização criminosa.

4.3. Inclusão do jogo do bicho na qualidade organização criminosa

Sob o ponto de vista jurídico, as contravenções penais não se enquadram nas atividades típicas de uma organização criminosa, pois não é considerado crime, mesmo que possua a maioria de seus elementos e características.

Apesar de sua imensa popularidade e de ser tolerado por muitas autoridades, o jogo do bicho não é uma atividade inofensiva, pois seu modus operandi e sua estrutura organizacional são semelhantes à de uma organização criminosa. Faz-se necessário então o ajuste na legislação penal para que seus integrantes sejam punidos de forma adequada. Por isso a presente proposta utilizou a expressão "voltada à prática de uma ou mais infrações penais...", para que o jogo do bicho possa ser punido com mais rigor recebendo um tratamento correto, já que se encontra na condição imperativa de condutas delituosas típicas de uma organização criminosa. Fazendo uso da expressão "infração penal" englobaria tanto crime quanto a contravenção. Ressalta-se porém, que apenas os integrantes do jogo do bicho estariam sujeitos à nova tipificação penal, e posteriormente, punidos pela contravenção penal. Já os que participam do jogo do bicho visando à obtenção de prêmio, seja para si ou para terceiro, continuariam sujeitos somente ao parágrafo único3. do art. 58 do Decreto-Lei n.º3.688/1941.

A sociedade tem a falsa impressão que o jogo do bicho não atinge bem jurídico importante ou não ocasiona danos sociais, havendo uma aceitação ou adequação social. Essa idéia deve ser afastada pelo fato de que o jogo do bicho movimenta altas somas em valores brutos sem o pagamento de qualquer tributo, emprega informalmente milhares de pessoas sem a satisfação de pretensões e direitos trabalhistas etc. Não obstante a isso, operam sob uma

estrutura hierárquica, muitas vezes com a participação (ação ou omissão) de agentes públicos.

Art. 58 do DL-3688/194- Explorar ou realizar a loteria denominada jogo da bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração. Parágrafo único: incorre na pena de multa aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

4.4. Casos de diminuição de pena

Conforme a referida proposta, haverá casos de diminuição de pena quando a organização criminosa prestar de forma reiterada à população local em sua área de atuação serviços ou obrigações de responsabilidade Estatal (moradia, saúde, segurança, educação, etc.). A prestação de serviços faz com que os integrantes da organização criminosa adquiram respeito da população local e conquistam o apoio popular afastando-os do Estado. Esse "Estado Paralelo" coloca em risco a soberania nacional, pois o Poder Público não pode ficar inerte ou omisso as atividades das organizações criminosas. Outrossim, não se trata de beneficiar estas de forma a incentivar a prestação de serviços pelo agente delituoso, apesar de não se poder negar que os serviços prestados por essas organizações suprem a ausência estatal. Mas por outro lado, o Estado não pode permitir a proliferação desse comportamento, fomentando tal prática para se obter a diminuição da pena. Em outras palavras, o Estado deixará de punir com mais rigor a organização criminosa que exercer atribuições estatais por sua inércia ou omissão.

Diminuir-se-á a pena também se o criminoso colaborar espontaneamente (delação premiada) com informações sobre a organização criminosa o qual pertence ou de outras que tenham atuação relevante, preenchidos pelo menos um dos requisitos apresentados nesse anteprojeto de lei.

A última hipótese de pena abrandada é quando alguém participar ou contribuir de alguma maneira para a organização criminosa sem ter o conhecimento da ilicitude, mas que, em razão do exercício de sua função ou tarefa, deveria presumi-la ilícita.

4.5. Crime qualificado e outros casos de aumento de pena

Qualificar-se-á o crime quando as ações praticadas pela organização criminosa ocorrer em pelo menos uma das seguintes situações:

- a) quando pelo menos um dos integrantes da organização criminosa utilizar arma de fogo ou explosivo;
- b) quando pelo menos um dos integrantes da organização criminosa usar da ameaça ou violência contra à pessoa (vítima ou terceira pessoa);
- e) quando a organização criminosa utilizar-se de pessoa jurídica legalmente constituída, principalmente quando servir de fachada para as atividades ilícitas ou para 'lavar' o capital ilícito;
- d) quando o agente promover, facilitar ou integrar menores na organização criminosa, aplicando somente àqueles que diretamente aliciarem os menores.

A primeira situação de aumento de pena (até um terço) ocorre quando o agente for servidor público, desde que se prevaleça da função pública, ainda que fora dela ou antes de assumi-la, mas em razão dela. Participar da organização criminosa ou integrá-la, sendo servidor público, mas não utilizando dessa qualidade, não será aplicado esse aumento de pena. Assim, aumentando a punição aos servidores públicos (corrupção, quebra de sigilo, concussão, peculato, etc.) espera-se inibir seu envolvimento com as organizações criminosas.

Relativo aos profissionais de saúde (médicos e dentistas), aqueles que auxiliarem os integrantes da organização criminosa a alterem qualquer parte do corpo, mais freqüentemente a face, terá o aumento de pena independentemente do nível de participação ou integração.

Quanto aos contadores, aplica-se esse aumento de pena quando, por exemplo, elaboraram os custos e o balanço falsos ou prestam assessoria de qualquer tipo com o fim de encobrir o capital ilícito ou convertê-lo em lícito. Além de ser um procedimento não autorizado pela legislação pertinente ou de ato contrário à legislação, o contador não pode exercer sua atividade ou ligar o seu nome a empreendimentos com finalidades ilícitas.

Aplicar-se-á o dobro da pena em duas situações: a primeira quando o agente utilizar ou apropriar-se, mesmo que temporariamente, direta ou indiretamente, de bens ou dinheiro público. Tutela-se aqui o patrimônio público. A segunda hipótese refere-se quando o agente promove, institui, financia ou chefia a organização criminosa. Infere-se que quanto maior o grau de hierarquia na organização, maior deve ser a pena.

O último caso de aumento de ocorrerá se a atividade da organização criminosa implicar em três situações:

- a) quando atentar contra a liberdade de outrem gerando ameaça ou perigo à Paz Pública;
- b) quando paralisar, total ou parcialmente, atividade ou serviço público essencial para a segurança, transporte, saúde ou a economia do País;
- c) quando a organização criminosa atuar no tráfico de árgãos de seres humanos ou drogas.

5. ASPECTOS FUNDAMENTAIS DO ARCABOUÇO JURÍDICO

O presente diploma preceitua que o crime de 'organização criminosa' será insuscetível de anistia, graça e indulto; e de liberdade provisôria, com ou sem fiança. A pena será cumprida integralmente em regime fechado e, em caso de sentença condenatória o réu não poderá apelar em liberdade.

O agente estrangeiro integrante da organização criminosa, deverá ser de expulso na forma da legislação específica tão logo cumprida a condenação imposta, salvo se o interesse nacional recomendar a expulsão imediata. Não se aplica o art. 75 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 ao agente estrangeiro integrante de organização criminosa. O agente, sendo brasileiro naturalizado, será extraditado desde que comprovado o envolvimento da organização criminosa no tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.

5.1. Decreto-Lei 2.848/40 - Código Penal

Como já fora anteriormente exposto, para que uma conduta seja considerada infração penal faz-se necessário que a mesma esteja devida e anteriormente descrita na lei. Assim, faz-se necessário incluir o crime de organização criminosa' no art. 288-A do CP, tipificando o crime através das condutas de seus integrantes no Título IX, referente aos crimes contra a Paz Pública.

5.2. Lei de Prisão Temporária

Para permitir que a prisão temporária possa ser aplicada ao crime de organização criminosa', faz-se necessário incluí-lo no art. 1° da Lei n° 7.960, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mesma só cabe nos crimes definidos no art. 1.º, inciso III, da referida Lei.

5.3. Lei n.º 9.034/95

Considerada a única lei que rege o assunto no Brasil desde 1995, reformulada em 2001 pela Lei 10.217, define as ações praticadas por organizações criminosas e dos meios operacionais de investigação e provas. Porém, esse ato normativo fez com que vários dispositivos da própria lei perdessem a eficácia uma vez que não há tipicidade no que tange a conduta dos integrantes das organizações criminosas.

Os artigos nono e dez devem ser revogados. O primeiro porque possui uma redação inócua: "o réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta lei". Ora, a Lei 9.034/95 não faz em momento algum, referência à tipificação de conduta (definição de crime). O segundo porque, no mais íntimo da interpretação, seja literal ou abstrata, não se consegue exigir o cumprimento da pena em regime fechado aos condenados por crime decorrente de organização criminosa: a própria lei não definiu seu conceito.

Lembrando o Princípio da Reserva Legal adotado pela CF e o pelo CP, rege que não há crime sem lei anterior que o defina e que não há pena sem prévia cominação legal. Logo, qualquer ato normativo que hoje agrava ou qualifica algum crime quando for praticado por organização criminosa é

irrelevante, em decorrência da ausência de sua definição legal. O mesmo acontece com terrorismo.

5.3.1. Conceito de organização criminosa

A Lei 9.034/95 não definiu o que se deve compreender por "organizações criminosas" e por isso, juridicamente, continuamos sem saber do que se trata. Cuida-se de um conceito vago, é uma enunciação abstrata em busca de um conteúdo normativo, que atenda o princípio da legalidade. Nesse contexto é que o presente diploma vislumbra a possibilidade de propor um conceito legal para a expressão 'organização criminosa', uma vez que as leis pertinentes no Brasil não explicam o que seja esse fenômeno delituoso.

5.3.2. Delação premiada

Na presente proposta, o art. 6.º deve ser revogado tendo em vista a melhor redação do projeto de lei.

5.3.3. Liberdade provisória

O art. 7.º está melhor redigido na proposta do presente anteprojeto pois destarte à falta de definição legal de 'organização criminosa', ineficaz torna-se esse artigo. Como negar a liberdade provisória a um participante de algo que não está definido em lei?

6. ASPECTOS ECONÔMICOS

Os prejuízos diretos causados pelas organizações criminosas são imperceptíveis à primeira vista. Normalmente, a dimensão do dano causado por suas atividades ilícitas somente é visualizada quando seus agentes são presos e processados.

Além do jogo do bicho, várias organizações criminosas deixam de arrecadar impostos decorrentes da relação de trabalho (INSS, FGTS, Imposto de Renda, etc.), além de outros (ICMS, ECAD, etc.) que fomentariam políticas

15

sociais para ajudar a população menos privilegiada da sociedade brasileira. Esta população carente por sua vez, ingressa nas organizações criminosas para ter um arranjo pessoal dentro da organização, mais por falta de perspectiva decorrente da atual situação econômica do país. Ou seja, a inércia ou omissão estatal acaba por gerar seus próprios inimigos, fazendo com que esse círculo vicioso seja difícil de combater.

Não obstante os prejuízos decorrentes da sonegação' (ou do não-recolhimento) de impostos, existem outros dados originados diretamente das ações ilícitas das organizações criminosas, como por exemplo: a dilapidação do patrimônio público (desvio de verbas, fraudes em licitações, corrupção, etc.), perda da propriedade móvel de particulares (automóveis, objetos, direitos autorais, etc.), saúde (falsificação de remédios, tráfico de órgãos de seres humanos e de drogas, etc.); sem faltar a sensação de insegurança generalizada em todo território brasileiro.

São essas as razões pelos quais solicitamos aos ilustres Pares apoio a presente proposição.

Sala das Sessões, em 01 de Agosto de 2007.

GERALDO RESENDE

Deputado Federal - MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL
PARTE ESPECIAL
TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA
Quadrilha ou bando Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.
TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA
CAPÍTULO I DA MOEDA FALSA
Moeda falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. § 2º Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. § 3º É punido com reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão: I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada. § 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os Crimes Hediondos, nos Termos do art. 5°, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e Determina outras providências.

- Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, consumados ou tentados:
- * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994
- I homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2°, I, II, III, IV e V);
 - * Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
- II latrocínio (Art. 157, § 3°, in fine);
- * Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994
- III extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2°);
- * Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994
- IV extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1°, 2° e 3°);
- * Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994
- V estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);
- * Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
- VI atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único):
- * Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
- VII epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1°).
- * Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
- VII-A (VETADO)
- * Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.
- VII-B falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1°, § 1°-A e § 1°-B, com a redação dada pela Lei n° 9.677, de 2 de julho de 1998).
- * Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.
- Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956, tentado ou consumado.
 - * Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994
- Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
- I anistia, graça e indulto;
- II fianca.
- * Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.
- § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.
- * § 1º com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.
- § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, darse-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.
- * § 2° acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.
- § 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.
- * Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007
- § 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

* Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.	

LEI N° 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre Prisão Temporária.

- Art. 1º Caberá prisão temporária:
- I quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
 - a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2°);
- b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus parágrafos 1° e 2°);
- c) roubo (art. 157, caput, e seus parágrafos 1°, 2° e 3°);
- d) extorsão (art. 158, caput, e seus parágrafos 1º e 2º);
- e) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus parágrafos 1°, 2° e 3°);
- f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1°);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, *caput*, combinado com o Art. 285);
- 1) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (artigos 1°, 2°, e 3° da Lei n° 2.889, de 01/10/1956), em qualquer de suas formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21/10/1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16/06/1986).
- Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.
- § 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.
- § 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.
- § 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.
- § 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.
- § 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.
- § 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal.
- § 7º Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.
- Art. 3º Os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos.

.....

LEI N $^{\circ}$ 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980
Define a Situação Jurídica do Estrangeiro no Brasil, Cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras Providências.
TÍTULO VIII DA EXPULSÃO
Art. 75. Não se procederá à expulsão: I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou II - quando o estrangeiro tiver: a) cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. § 1º Não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que a motivar. § 2º Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.
TÍTULO IX DA EXTRADIÇÃO
Art. 76. A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.
LEI N° 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995
Dispõe sobre a Utilização de Meios Operacionais para a Prevenção e Repressão de Ações Praticadas por Organizações Criminosas.
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 7º Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 8° O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto.

- Art. 9º O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta Lei.
- Art. 10. Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.
- Vide <u>art. 2°, § 1°</u>, da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990.
- Art. 11. Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

PROJETO DE LEI N.º 2.909, DE 2008

(Do Sr. Sabino Castelo Branco)

Altera o art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aumentando a pena para o crime de formação de quadrilha.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 7223/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 7223/2002 O PL 2909/2008 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 7141/2006.

^{*} Artigo com redação dada pela Lei nº 9.303, de 05/09/1996.

PROJETO DE LEI Nº DE 2008 (Do Sr. Sabino Castelo Branco)

Altera o art. 288 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aumentando a pena para o crime de formação de quadrilha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O art. 288 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado e o crime for cometido de modo continuado." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira vem assistindo, ao longo dos últimos anos, a um aumento nos crimes praticados por três ou mais pessoas, tanto nas cidades como no campo.

Tal associação, já abrigada no Código Penal pátrio, tem a conotação da chamada "formação de quadrilha", cominando pena de um a cinco anos de reclusão.

Entretanto, faz-se necessário ressaltar que o legislador de então fixou pena que, à luz da realidade atual, não condiz com os delitos praticados por grupos de meliantes, seja ele armado ou não.

Ademais, os crimes contra a ordem tributária e financeira, os chamados crimes de colarinho branco, e, ainda, aqueles que são praticados por grupos através da internet – rede mundial de computadores, sequer estavam presentes na realidade vivida no início da década de 40 do século passado.



Do mesmo modo, o conceito implícito na norma, qual seja, a necessidade de que o crime praticado tenha ocorrido de modo continuado, invariavelmente conduzia ao pensamento de que a associação efetuada para a prática de um único delito não caracterizava a formação de quadrilha.

Tal escola de pensamento, firmemente presente não apenas na doutrina jurídica, mas, principalmente, no entendimento dos tribunais superiores, mostra-se errônea em sua essência, ainda que escorada nos alicerces da letra de uma lei que, ressalte-se, é oriunda de um tempo onde os conceitos eram mais amplos.

Assim sendo, faz-se necessária uma imediata ação do legislador, no sentido de corrigir tal lacuna, não apenas aumentando a pena comutada, mas, também, firmando rígido entendimento sobre a caracterização do crime em apenas uma ação.

Por tudo isso, solicita-se o apoio dos nobres pares, no sentido de ver aprovada uma lei que, em sua simplicidade, em muito pode vir a auxiliar no efetivo combate a um tipo de crime que vem crescendo no seio de nossa sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:
CÓDIGO PENAL
PARTE ESPECIAL
TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA
Quadrilha ou bando Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.
TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA
CAPÍTULO I DA MOEDA FALSA
Moeda falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa, de dois a quinze contos de réis. § 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. § 2º Quem, tendo recebido de boa fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis. § 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, de cinco a vinte contos de réis, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão: I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada. § 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

PROJETO DE LEI N.º 4.478, DE 2012

(Do Sr. Leonardo Gadelha)

Acrescenta o art. 288-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para criar e definir o tipo penal Organizações Criminosas.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2751/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2751/2000 O PL 7622/2006 E O PL 4478/2012, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 7141/2006.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012 (Do Sr. LEONARDO GADELHA)

Acrescenta o art.288-A ao Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para criar e definir o tipo penal Organizações Criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o art. 288 – A, ao Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, com a seguinte redação:

"Art. 288-A: Considera-se Grupo Criminoso Organizado o grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo, atuando concertadamente com o propósito de cometer um ou mais crimes ou infrações penais, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, benefício econômico ou material.

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único A pena é aplicada em dobro, se a organização criminosa é constituída ou integrada por funcionário ou servidor público, ou por ocupante de função pública."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro não existe o tipo penal "Organização Criminosa", o que existe é o DECRETO Nº 5.015, DE 12 DE

MARÇO DE 2004, que ingressou no ordenamento jurídico como lei ordinária, por força da aprovação no Congresso Nacional do Decreto Legislativo no 231, de 29 de maio de 2003, o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000. (Convenção de Palermo).

No referido decreto em seu artigo 2º letra (a) traz a definição de Grupo Criminoso Organizado, assim definido: "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Acontece que para criar um tipo penal no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário uma lei aprovada pelo Congresso Nacional, portanto o Decreto 5015 de 12 de março de 2004, não tem o condão de criar tipo penal por impropriedade do nascedouro.

Portanto, cremos que a propositura é pertinente e oportuna, pois objetiva introduzir o tipo penal "organização Criminosa" contemplando vários ilícitos penais.

Considerando que a criação do tipo penal irá preencher uma lacuna legislativa, podendo consolidar a jurisprudência em todos os tribunais brasileiros, esperamos poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2012.

Deputado LEONARDO GADELHA

14_71619_2012.9LG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL PARTE ESPECIAL (Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984) TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Ouadrilha ou bando

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA CAPÍTULO I DA MOEDA FALSA

Moeda falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.
- § 2º Quem, tendo recebido de boa fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.
- § 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão: I de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;
- II de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.
- § 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

DECRETO Nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004

Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU, em 29 de janeiro de 2004;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 29 de setembro de 2003, e entrou em vigor para o Brasil, em 28 de fevereiro de 2004;

DECRETA:

Art. 1°. A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2°. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Samuel Pinheiro Guimarães Neto

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

Artigo 1 Objetivo

O objetivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 2 Terminologia Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) "Grupo criminoso organizado" grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
- b) "Infração grave" ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
- c) "Grupo estruturado" grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;
- d) "Bens" os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos;
- e) "Produto do crime" os bens de qualquer tipo, provenientes, direta ou indiretamente, da prática de um crime;
- f) "Bloqueio" ou "apreensão" a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a custódia ou controle temporário de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;
- g) "Confisco" a privação com caráter definitivo de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente;
- h) "Infração principal" qualquer infração de que derive um produto que possa passar a constituir objeto de uma infração definida no Artigo 6 da presente Convenção;
- i) "Entrega vigiada" a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, os atravessem ou neles entrem, com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática;
- j) "Organização regional de integração econômica" uma organização constituída por Estados soberanos de uma região determinada, para a qual estes Estados tenham transferido competências nas questões reguladas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente mandatada, em conformidade com os seus procedimentos internos, para assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou a ela aderir; as referências aos "Estados Partes" constantes da presente Convenção são aplicáveis a estas organizações, nos limites das suas competências.

Artigo 3 Âmbito de aplicação

- 1. Salvo disposição em contrário, a presente Convenção é aplicável à prevenção, investigação, instrução e julgamento de:
- a) Infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção; e
- b) Infrações graves, na acepção do Artigo 2 da presente Convenção; sempre que tais infrações sejam de caráter transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado;
- 2. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo, a infração será de caráter transnacional se:
- a) For cometida em mais de um Estado;
- b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado;
- c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou
- d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 231, DE 2003

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus dois Protocolos, relativos ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Fica aprovado o texto da "Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional" e seus dois Protocolos, relativos ao "Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea" e à "Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças", celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000. Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção e Protocolos Adicionais, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2°. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de maio de 2003

Senador JOSÉ SARNEY Presidente do Senado Federal

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 103, de 30 de maio de 2003, Seção 1, pág. 6, 2º coluna, na ementa,

onde se lê:

"Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus dois Protocolos, relativos ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000."

Leia-se:

"Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus dois Protocolos, relativos ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000."

PROJETO DE LEI N.º 4.897, DE 2012

(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

Altera a redação do art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2858/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2858/2000 O PL 4897/2012 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 7141/2006.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012 (Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

Altera a redação do artigo 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 288

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Quadrilha ou bando miliciano

§1º - Se a quadrilha ou bando se destina a exercer, mediante violência ou grave ameaça, domínio de determinado espaço territorial, sobre os atos de seus moradores, com coação ao livre exercício do sufrágio eleitoral ou exigência de entrega de bem móvel ou imóvel a qualquer título ou de valor monetário periódico pela prestação de serviço de segurança privada, transporte, fornecimento de

água, energia elétrica, sinal de tv a cabo ou internet, venda de gás liquefeito de petróleo, ou qualquer outro serviço ou atividade não instituída ou autorizada pelo poder público.

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§2º - A pena aumenta-se em 1/3 (um terço) se a quadrilha ou bando é integrado por agentes ou exagentes de segurança pública ou das forças armadas ou agentes políticos." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogado o seguinte dispositivo do Decretolei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

I – o Art. 288-A;

Sala da Comissão, em de de 2012.

Dep. Ricardo Berzoini Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração legislativa resulta dos trabalhos da Subcomissão Especial de Crimes e Penas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O crime de bando ou quadrilha afeta a paz pública como bem juridicamente tutelado. Sua freqüente ocorrência demonstra a realidade da criminalidade atual, cada vez mais organizada e pouco combatida pela legislação penal, que não consegue atingi-la de pronto por estar em descompasso com seu crescimento.

Deste modo, querendo evitar a formação de "milícias" – cada vez mais recorrentes – propõe-se reforma legislativa do artigo 288 do Código Penal, que versa sobre o crime de bando ou quadrilha.

O aumento de pena aplicada ao *caput* (que passa a ser a pena de reclusão de um a quatro anos, sem prejuízo das demais penas dos crimes cometidos pela quadrilha ou bando) é acompanhado por dois outros parágrafos, com tipificação específica dos bandos milicianos.

Assim, se a quadrilha ou bando se destina a exercer, mediante violência ou grave ameaça, domínio de determinado espaço territorial, sobre os atos de seus moradores, com coação ao livre exercício do sufrágio eleitoral ou exigência de entrega de bem móvel ou imóvel a qualquer título ou de valor monetário periódico pela prestação de serviço de segurança privada (ou de outros serviços como transporte, fornecimento de água, energia elétrica, sinal de tv a cabo ou internet, venda de gás liquefeito de petróleo, ou qualquer outro serviço ou atividade não instituída ou autorizada pelo poder público), aplicar-se-á a pena de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das penas relativas aos crimes cometidos pela quadrilha ou bando.

Esta medida, com função preventiva geral, visa coibir a proliferação dos bandos milicianos, impedindo que a sociedade fique à mercê desta prática delitiva.

Ainda, prevê-se causa de aumento de pena em 1/3 um terço se a quadrilha ou bando é integrado por agentes ou ex-agentes de segurança

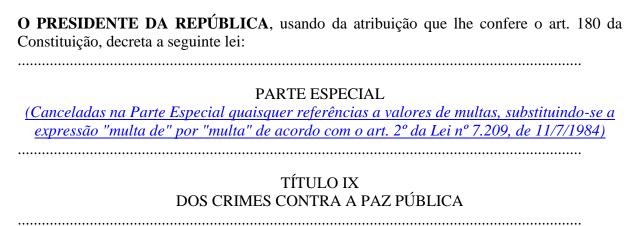
pública ou das forças armadas ou agentes políticos – preservando-se a confiabilidade das instituições públicas.

Por seu alcance, a proposta merece ser recepcionada e aprovada.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.



Quadrilha ou bando

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA CAPÍTULO I DA MOEDA FALSA

Moeda falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.
- § 2º Quem, tendo recebido de boa fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.
- § 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;
II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.
§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava
ainda autorizada.

PROJETO DE LEI N.º 318, DE 2015

(Do Sr. Marco Antônio Cabral)

Acrescenta ao art. 288-A do Decreto-lei 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, parágrafo único para majorar a pena do funcionário público que pratica a rubrica de "constituição de milícia privada".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4897/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. O Art. 288-A do Decreto-lei 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

Parágrafo único. "A pena aumentar-se-á até a metade se o agente é funcionário público." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa majorar a pena do funcionário público que pratica o tipo penal previsto no art. 288-A (Constituição de Milícia Privada). A presente rubrica é de suma importância ao combate deste tipo de atuação que ocorre de maneira crescente em todo território nacional.

Porém, mister se mostra a majoração da pena nos casos em que o sujeito ativo: (I) é funcionário público que usando de sua posição pratica a conduta ou (II) utilizandose dos frutos financeiros ou do belicismo atinente a pratica da atividade delituosa ingressa no funcionalismo público.

O art. 288-A do Código Penal Brasileiro de 1940 atendeu, somente em parte, ao

disposto no item 1° da Resolução n° 44/162 editada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1989, que preceitua: "os governos proibirão por lei todas as execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias, e zelarão para que todas essas execuções se tipifiquem como delitos em seu direito penal, e sejam sancionáveis como penas adequadas que levem em conta a gravidade de tais delitos. Não poderão ser invocadas, para justificar essas execuções, circunstâncias excepcionais, como por exemplo, o estado de guerra ou o risco de guerra, a instabilidade política interna, nem nenhuma outra emergência pública. Essas execuções não se efetuarão em nenhuma circunstância, nem sequer em situações de conflito interno armado, abuso ou uso ilegal da força por parte de <u>um funcionário público ou de outra pessoa que atue em caráter oficial ou de uma pessoa que promova a investigação, ou com o consentimento ou aquiescência daquela, nem tampouco em situações nas quais a morte ocorra na prisão. Esta proibição prevalecerá sobre os decretos promulgados pela autoridade executiva." **Grifo nosso**.</u>

A própria Assembleia Geral das Nações Unidas reconhece a peculiaridade do fato criminoso praticado por funcionário público que, devido ao seu cargo, utiliza-se do mesmo para ocultar e/ou agir em nome da milícia privada e, portanto, mostra-se pertinente a inclusão da presente majoração ao ordenamento jurídico-penal brasileiro.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

MARCO ANTÔNIO CABRAL Deputado Federal PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL PARTE ESPECIAL (Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984) TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia

particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I DA MOEDA FALSA

Moeda falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.
- § 2º Quem, tendo recebido de boa fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.209, DE 2015

(Do Sr. Major Olimpio)

Dá nova redação ao art. 288 do Decreto Lei nº 2848 de 1940, do Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1655/2007.

O congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao art. 288 do Decreto Lei nº 2848 de 1940, do Código Penal, alterando a tipificação do crime de associação criminosa.

Art. 2º O art. 288 do Decreto Lei nº 2848 de 1940, do Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para a prática de crime, mesmo que em caráter permanente ou eventual, para vantagem indevida da associação ou própria, de caráter econômico ou de qualquer outra espécie, que por si só violam a paz pública pela natureza da infração.

Pena - reclusão, de 4 (um) a 8 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada, em dobro se houver a participação de criança ou adolescente."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Poder Legislativo fez o seu papel e em 2013 aprovou a lei nº 12850, extinguindo o tipo penal de quadrilha ou bando e criando o tipo penal de associação criminosa, com a intenção de endurecer a lei para aqueles que agem em concurso de pessoas para a prática de crime.

Esta lei alterou profundamente o artigo 288, CP, trazendo inclusive um novo *nomem iuris* para a conduta ali descrita. Sendo assim, a *mens legis* do artigo 288, CP, tipifica a conduta da associação criminosa (não mais quadrilha ou bando), ampliando seu alcance, vez que exige três ou mais pessoas (ao contrário de antes, quando era exigido mais de três pessoas, ou seja, quatro).

Trata-se de crime de concurso necessário e que a organização seja estruturada de forma estratégica, com objetivos próprios e específicos e com a convergência das condutas para atingir os resultados optados.

Infelizmente, após a lei ser aprovada, no desenrolar da Ação Penal 470 (popularmente conhecida como "julgamento do mensalão") o Supremo Tribunal Federal vem, continuamente, denotando diversas posições inusitadas.

Quando proferida a decisão final o leigo em Direito tinha entendimento de que as penas fixadas seriam mantidas, uma vez que não comportava recurso para combatê-las e revisá-las, por se tratar da última instância recursal.

No caso vários réus foram condenados pela prática do crime de quadrilha no "antigo" artigo 288, do Código Penal, tinha-se que era exigida a presença de, no mínimo, quatro pessoas que comungassem da mesma homogeneidade subjetiva com a finalidade de praticar crimes (dando-se grande destaque ao plural – "crimes" – para tipificação da conduta).

No mais, diferenciava-se a quadrilha do bando levando-se em conta o lugar da atuação: na cidade, quadrilha; no campo, bando.

Porém, na ação penal 470, o STF inovou substancialmente em alguns pontos críticos do julgamento. Ao aceitar a interposição dos embargos infringentes, mudou seu entendimento sobre o tema, vez que sua composição já não era a originária e revisou um julgamento já sedimentando pelo Pleno da Corte.

Desta feita, em uma nova análise, o STF passou a exigir que não bastam apenas três pessoas ou mais atuando para cometer crimes. Há, ainda, um *plus:* uma especificidade da conduta. Conforme a ministra Rosa Weber:

"O ponto central da minha divergência é conceitual. Não basta que mais de três

pessoas pratiquem delitos. É necessário mais. É necessária que se faça para a específica prática de crimes. A lei exige que a fé societatis seja afetada pela intenção específica de cometer crimes."

Já os novos ministros entenderam que as condutas dos réus não carregavam conteúdo de reprovação para perturbar a paz pública (bem jurídico tutelado pelo artigo 288, CP), já que houve uma reunião de práticas criminosas diferenciadas que tinham como objetivo a obtenção de vantagens indevidas para interesses específicos dos envolvidos, e não perturbar a paz pública.

Esta nova lei 12.850/13 traz, também, inúmeras disposições fundamentais sobre a nova postura do legislador em tentar combater a associação e, principalmente, a organização criminosa, trazendo inclusive previsão sobre investigações diferenciadas.

Assim, este projeto resgata o espírito da alteração anterior e aplica a mesma pena prevista para milícias, pois é inadmissível a pena do crime de milícia ser o dobro da pena do crime de associação criminosa.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2015.

MAJOR OLIMPIO DEPUTADO FEDERAL PDT-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL PARTE ESPECIAL (Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984) TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicado do DOU Edição Extra de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação)

Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)

.....

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

- Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.
- § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.
- § 2º Esta Lei se aplica também:
- I às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; II às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.
- Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
- § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.
- § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

- § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.
- § 4° A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):
- I se há participação de criança ou adolescente;
- II se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;
- III se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;
- IV se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;
- V se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.
- § 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.
- § 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.
- § 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.492, DE 2016

(Do Sr. Rocha)

Acrescenta parágrafo ao art. 29, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, aumentando a pena do agente que praticar crime em associação com organização criminosa.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 1353/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 1353/1999 O PL 6492/2016 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 7141/2006.

PROJETO DE LEI Nº DE 2016 (Do Sr. ROCHA)

Acrescenta parágrafo ao art. 29, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, aumentando a pena do agente que praticar crime em associação com organização criminosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 29	 	 	 		
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 	 	 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

§ 3º O agente que praticar o crime em associação com organização criminosa, definida na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2014, a pena será aumentada de metade a três quartos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As organizações criminosas avançaram, de forma assustadora, em nosso país, ramificando-se por todos as unidades da Federação, chegando a alcançar países vizinhos.

Não resta dúvidas sobre a periculosidade dessas facções, que teve tratamento descritivo na Lei nº 12.850/2014. Mas, ainda que a legislação citada trate do tema, há um hiato sobre as organizações criminosas no nosso Código Penal.

Entendemos que a melhor forma do Estado desbaratar essas facções, intituladas de "crime organizado", é demonstrando ainda mais organização, punindo, de forma severa, todas as formas de atuação das mesmas, até desmotivar a



participação de atores criminosos nas mesmas.

Não podemos aceitar, passivamente, uma parcela de criminosos ostentando com orgulho as siglas das suas facções e enfrentando policiais e o próprio Estado Democrático de Direito com suas ameaças e atitudes desafiadoras.

Buscamos, portanto, tornar a prática do crime, dentro do bojo da organização criminosa, uma causa de aumento de pena.

Diante do exposto e da relevância do tema é que apresentamos a proposição legislativa, na certeza do apoiamento dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de

de 2016

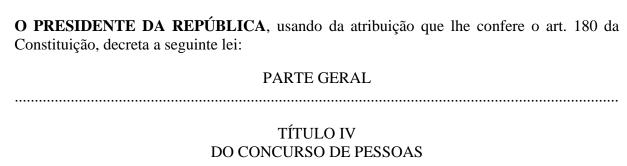
ROCHA Deputado Federal – PSDB/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.



- Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.
- § 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.
- § 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Circunstâncias incomunicáveis

Art. 30. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando
elementares do crime. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com

objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

- § 2º Esta Lei se aplica também:
- I às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; II às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.260, de 16/3/2016*)
- Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
- § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.
- § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.
- § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.
- § 4° A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):
- I se há participação de criança ou adolescente;
- II se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;
- III se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;
- IV se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;
- V se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.
- § 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.
- § 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.
- § 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

PROJETO DE LEI N.º 7.048, DE 2017 (Do Sr. Vitor Valim)

Aumenta a pena do crime de Associação Criminosa.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1209/2015.

92

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime de Associação Criminosa.

Art. 2º O art. 288 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de

cometer crimes:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 08 (oito) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se

houver a participação de criança ou adolescente. " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dos crimes contra a paz pública a associação criminosa está prevista no art. 288, do

Código Penal onde três pessoas são formadas com a finalidade de cometer crimes.

No delito em apreço, pune-se o banditismo organizado. Tradicionalmente,

denominava-se quadrilha ou bando, expressão que foi substituída pela nova redação do art. 288 do CP, em razão do advento da lei 12.850/2013, que reduziu de quatro

para três, o número mínimo de agentes. Portanto, o termo quadrilha ou bando não

existe mais.

Associação criminosa é a reunião estável ou permanente (que não significa perpétua),

para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. São elementos do

crime: a) Associação estável ou permanente; b) Três ou mais pessoas; c) Finalidade

específica de cometer crimes indeterminados quanto às vítimas.

Entendemos que os crimes de Associação Criminosa precisam ter uma pena mais

rigorosa, o que acreditamos que estaremos ajudando a diminuir os casos de crime

contra a paz pública. Para tanto, propomos o aumento das penas mantendo todos os

tipos atuais, somente alterando o *quantum* da privação de liberdade.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017.

DEPUTADO VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI № 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

Constituição, decreta a seguinte lei: CÓDIGO PENAL PARTE ESPECIAL (Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984) TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicado do DOU Edição Extra de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação)

Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.260, de 16/3/2016*)

PROJETO DE LEI N.º 8.351, DE 2017

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera o art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, aumentando a pena cominada para reclusão de 3 (três) a 6(seis anos) e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2909/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

- § 1º A pena aplica-se em dobro se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.
- § 2º A pena é aumentada até o triplo se a associação criminosa é armada com arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. "

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei prevê a alteração da pena cominada ao crime de associação criminosa, previsto no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, aumentando a pena cominada para reclusão de 3 (três) a 6(seis anos) e prevê a aplicação do dobro da pena se a associação criminosa for armada ou houver a participação de criança ou adolescente.

A proposição atende a sugestão da Excelentíssima Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, Goiás, Placidina Pires.

Conforme alerta a magistrada, com a edição da Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013, o art. 288 do Código Penal sofreu modificação, porém, em vez de agravar a infração penal, esta foi abrandada com a redução do percentual de aumento estabelecido no parágrafo único do art. 288 do Código Penal, para a hipótese de associação criminosa, do "dobro" para a "metade".

De fato, a comparação entre a redação anterior e a atual ilustram a alteração legislativa:

REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.850 DE 2013:

Quadrilha ou bando (Hoje denominada ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA pela Lei nº 12.850 de 2013):

Art. 288 – Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único – A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

REDAÇÃO ATUAL DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

A lei anterior previa a aplicação da pena **em dobro** quando a quadrilha ou bando era armado e a lei nº 12.850, de 2013, passando a prever que a pena fosse aumentada **até a metade**, se a associação for armada ou houver a participação de criança ou adolescente, ou seja, o aumento de pena previsto hoje é, no máximo, um quarto da previsão anterior.

Não se pode desconsiderar os avanços trazidos pela lei nº 12.850, de 2013, que reduziu para três o número mínimo de pessoas para a configuração de delito e

previu, para fins de aumento de pena, além da associação ser armada, a presença de criança ou adolescente. Contudo, a diminuição do "dobro" para "até a metade" retirou o mérito da lei, não sendo este abrandamento do interesse da segurança pública, da sociedade ou do combate ao crime organizado.

A correção deve ser feita através de uma nova lei que restabeleça uma punição adequada para o crime de associação criminosa. O crime organizado expandiu tanto que passou a arrecadar centenas de milhões de reais, fato noticiado com frequência nos jornais do país, não havendo dúvidas que tais organizações vêm sendo beneficiadas pela falha legislativa. Há urgência em sanar o erro inserido na legislação pela lei nº 12.850, de 2013.

É previsto neste projeto de lei o aumento da pena até o triplo quando a associação é armada com arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito. O dispositivo tem como objetivo principal combater a ação do chamado Novo Cangaço, como ficaram conhecidas as quadrilhas que sitiam cidades, dominam as forças policiais, explodem caixas eletrônicos, aterrorizando a população, levando vítimas como escudos e exibindo armamento pesado que, em regra, as polícias do município não têm meios de enfrentar.

É preciso criar mecanismos penais que permitam punir de forma mais rigorosa os casos envolvendo organizações criminosas. Está em vigor uma legislação de 1940, época em que tais ações eram impensáveis. Embora haja problemas estruturais das forças de segurança pública, estas vêm combatendo tais crimes com os meios disponíveis e cabe ao Congresso Nacional tratar o tema com a seriedade que a sociedade espera.

Assim, ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2017.

Deputado Delegado Waldir PR/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

.....

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicado do DOU Edição Extra de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação)

Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)

PROJETO DE LEI N.º 9.555, DE 2018

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera redação de dispositivos da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, e da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para reformular o conceito, tipificação e pena de associação a organização criminosa, bem como qualificar como ato terrorista e crime hediondo qualquer ato praticado por organização ou facção criminosa

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7622/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação de dispositivos da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 e da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para reformular o conceito, tipificação e a pena de associação a organização criminosa, bem como qualificar como ato terrorista e crime hediondo qualquer ato

praticado por organização ou facção criminosa.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. O terrorismo consiste na prática, por um individuo ou organização criminosa (facção criminosa), dos atos previstos neste artigo, por meio da força física, ações psicológicas ou emprego de arma de fogo, com o objetivo de extermínio(chacina), ou mesmo com o objetivo de intimidar ou coagir o poder público, bem como o uso de cartas físicas ou por meio eletrônico, com objetivo de intimidar a população civil ou segmento da sociedade, provocando terror social ou generalizado ou expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública e a incolumidade pública."

§1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça à pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

III - filiar-se ou associar-se a organização criminosa.

 IV – qualquer ato de organização criminosa que atentar contra o patrimonio, vida ou a integridade física de pessoa.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

§ 3º São atos de terrorismo punidos com pena de reclusão de vinte a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça e à violência.

 I – atentar, mediante grave ameaça à pessoa ou violência, com emprego de arma de fogo, artefato explosivo ou incendiário, contra a vida, a integridade física, a liberdade e livre atuação de integrantes das instituições públicas, civis ou militares;

II – atentar, com emprego de arma de fogo, artefato explosivo ou incendiário, contra instalações de órgãos do judiciário, legislativo e segurança pública, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás. (NR)"

Art. 3º O artigo 4º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fazer, publicamente, apologia de fato tipificado como crime nesta Lei ou de seu autor:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa:

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem incitar a prática de fato tipificado como crime nesta Lei.;
- § 2º Aumenta-se a pena de um sexto a dois terços se o crime é praticado pela rede mundial de computadores ou por qualquer meio de comunicação social. (NR)"
- Art. 4º O artigo 9º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 9° Os condenados por crimes previstos nesta lei cumprirão sua pena inicialmente em regime fechado e em estabelecimento penal de segurança máxima. (NR)"
- Art. 5º O § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

""Art.1°	
III – Diretor de estabelecimento prisional que omitir a existência de orga facção criminosa no respectivo estabelecimento de sua competência.	anização ou
Pena - reclusão, de quatro a doze anos, além das demais sanções previs	tas em lei.
(NR)"	

- Art. 6º O artigo 2º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art.2º Promover, divulgar, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência. (NR)"

Art. 7º O art. 288 do <u>Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal),</u> passa a vigorar com a seguinte redação:

passa a vigorar com a seguinte redação.
"Art.288
Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.
(NR)"
Art. 8° O art. 1° da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do

seguinte inciso IX:
"Art.1°
IX - Associação Criminosa ou ato de terrorismo.
(NR)"
Art. 9º O Parágrafo único do artigo 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.312

Parágrafo único. A prisão preventiva deverá necessariamente ser decretada nos casos de crimes de hediondos, como terrorismo, associação criminosa e homicídio de agentes de segurança pública, assim como o bloqueio dos bens, também poderá ser decretada no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a iniciativa deste Projeto de Lei, visa atender o clamor social por mais segurança. Um dos maiores problemas de nosso país é a falta de segurança pública, sendo considerado problema fundamental e principal desafio ao estado de direito no Brasil.

A proposição apresentada tem como escopo combater o crescente poder que as organizações criminosas vêm adquirindo no Brasil. Para atingir esta meta, o trabalho divide-se em três partes.

Temos como foco reformular o conceito, tipificação e a pena de associação a organização criminosa, bem como qualificar como ato terrorista e crime hediondo qualquer ato praticado por organização ou facção criminosa, ou seja, pretendemos torna as penas mais rígidas, bem como armar um "cerco jurídico" para os integrantes de facções criminosas, os quais tem seu "papel" facilitado pelas brechas do nosso arcabouço jurídico.

Um dos temas mais intrigantes no cenário jurídico criminal e tormentoso para os órgãos de segurança pública mundiais é a organização criminosa, que nada mais é, como o nome mesmo já indica, do que a capacidade que os agentes criminosos possuem de se associar para praticarem atividades ilícitas, ou seja, de fato o crime é organizado.

No entanto, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, em seu art. 1º, § 1º considerou organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas trazendo um quantitativo de pessoas diversos das legislações anteriores, por esse motivo alteramos a legislação com o intuito de equiparar esses crimes mais graves que

possuem penas mais rígidas e dificultam a soltura do condenado.

Recentemente, a maior chacina do Ceará, que deixou 14 mortos na periferia de Fortaleza, ocorreu dias após a divulgação das estatísticas criminais pelo governo estadual. Os dados confirmaram que o Estado atingiu em 2017 um número recorde de homicídios em toda a história: foram 5.134 assassinatos, diante de 3.407 em 2016. O crescimento é de 50,7%. O maior aumento ocorreu em Fortaleza, que registrou salto de 96,4% na quantidade de homicídios. No ano passado, foram 1.978 assassinatos; em 2016, houve 1.007 registros.

Segundo fontes não oficiais, o evento era promovido por integrantes da facção criminosa Comando Vermelho (CV), que nasceu no Rio de Janeiro, e hoje tem forte presença nos presídios nordestinos e domina o tráfico de drogas no Estado do Ceará. As execuções, também de acordo com informações não oficiais, estão sendo atribuídas à facção rival GDE.

Acreditamos que o crime de associação criminosa precisa ter uma pena mais rigorosa, o que acreditamos que estaremos ajudando a diminuir os casos de crime contra as pessoas. Para tanto, propomos o aumento das penas mantendo todos os tipos atuais, somente alterando o quantum da privação de liberdade.

É evidente, no cenário internacional, os esforços das organizações internacionais para se criar legislações que conceituem o crime de associação criminosa e preveja sanção compatível com a gravidade dos atos assim classificados, bem como de mecanismos eficazes para prevenir e reprimir os atos de terrorismo, tão ameaçadores e atentatórios à paz, à ordem e à segurança, ao direito à vida e até mesmo à soberania dos países.

Ademais, destacamos que a violência do faz parte do desvio padrão da segurança pública brasileira, que há tempos sofre com problemas graves, como superlotação dos presídios, falta de investimentos, encarceramento em massa e falta de políticas e gestão eficazes para combater a criminalidade. Parece-nos claro, que a falta de politicas públicas efetivas acaba contribuindo para aumentar a sensação de pânico na população.

Neste diapasão, todos esses problemas registrados no começo deste ano são um reflexo de uma mazela da segurança pública brasileira, que é o "caos do sistema prisional", e também de outro grave problema, que é a falta de uma legislação mais rígida.

O cenário supramencionado representa a continuidade da crise na segurança pública e no combate ao Crime Organizado, que veio se agravando nos anos anteriores, conforme já alertamos por diversas vezes, e representa a contraface da incapacidade e do descompromisso do Poder Público para planejar, propor e executar políticas penais.

Certo dos reflexos positivos que trará para a segurança e a soberania nacional e com a expectativa de que isso se resulte também em melhoria das condições de segurança em nível mais amplo, para todos os cidadãos, conclamo os ilustres Parlamentares a dispensarem o apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2018.

Deputado CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.
- Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.
- § 1º São atos de terrorismo:
- I usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

- § 1° (VETADO).
- § 2° (VETADO).

Art. 4° (VETADO).

Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumar tal delito:

Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

- § 1º Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo:
- I recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou
- II fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade. § 2º Nas hipóteses do § 1º, quando a conduta não envolver treinamento ou viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade, a pena será a correspondente ao delito consumado, diminuída de metade a dois terços.
- Art. 6º Receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferecer ou receber, obtiver, guardar, mantiver em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 7º Salvo quando for elementar da prática de qualquer crime previsto nesta Lei, se de algum deles resultar lesão corporal grave, aumenta-se a pena de um terço, se resultar morte, aumenta-se a pena da metade.

Art. 8° (VETADO).

Art. 9° (VETADO).

Art. 10. Mesmo antes de iniciada a execução do crime de terrorismo, na hipótese do art. 5º desta Lei, aplicam-se as disposições do art. 15 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

.....

LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da

Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

- I de ministro de Estado;
- II de natureza especial ou equivalentes;
- III de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e
- IV do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

Art. 3° Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

I - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante a
processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômic
ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. (*Vide ADPF nº 187/2009*)

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicado do DOU Edição Extra de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação)

Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA CAPÍTULO I DA MOEDA FALSA

Moeda falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.
- § 2º Quem, tendo recebido de boa fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.
- § 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:
- I de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;
- II de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.
- § 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5°, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, consumados ou tentados:
- I homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2°, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)
- I-A lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2°) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3°), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 13.142, de 6/7/2015)
- II latrocínio (art. 157, § 3°, in fine); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)
- III extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2°); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)
- IV extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* , e §§ 1°, 2° e 3°); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)
- V estupro (art. 213, *caput* e §§ 1° e 2°); (*Inciso acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei n° 12.015, de 7/8/2009*)
- VI estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1°, 2°, 3° e 4°); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930*, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)
- VII epidemia com resultado morte (art. 267, § 1°). (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*) VII-A (*VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)
- VII-B falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1°, § 1°-A e § 1°-B, com a redação dada pela Lei n° 9.677, de 2 de julho de 1998). (*Inciso acrescido pela Lei n° 9.695, de 20/8/1998*)
- VIII favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1° e 2°). (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de* 21/5/2014)
- Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. (*Parágrafo único acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei n° 13.497, de 26/10/2017*)
- Art. 2° Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
- I anistia, graça e indulto;
- II fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)
- § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)
- § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-seá após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)
- § 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá

apelar em liberdade. (<i>Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007</i>) § 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, n crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período e caso de extrema e comprovada necessidade. (<i>Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/200</i>)					
DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941					
Código de Processo Penal.					
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 Constituição, decreta a seguinte Lei:	da				

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA (Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA

- Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)
- Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4°). (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

- Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)
- I nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)
- II se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de* 4/7/2011)
- III se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)
- IV (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

- Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.
- § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.
- § 2º Esta Lei se aplica também:
- I às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; II às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.260, de 16/3/2016*)
- Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
- § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.
- § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.
- § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.
- § 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):
- I se há participação de criança ou adolescente;
- II se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;
- III se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;
- IV se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização. § 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual. § 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena. § 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.
PROJETO DE LEI N.º 11.142, DE 2018 (Do Sr. Delegado Waldir)
Altera os arts. 157 e 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena cominada quando o crime for cometido por organização criminosa.
DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-6492/2016.
O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Esta lei altera os arts. 157 e 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena cominada quando o crime for cometido por organização criminosa.
Art. 2° O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art.157
§ 2º-B A pena aplica-se em dobro se o crime é cometido por organização criminosa. (NR)
Art.121
§2º B Se o homicídio for praticado por organização criminosa, por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio:

Pena – Reclusão, de vinte a trinta anos. (NR)"

Art. 3° Revoga-se o §6° do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo aumentar a pena para os crimes de roubo e homicídio quando o crime for cometido por organização criminosa.

O crime organizado continua crescendo de forma desenfreada no Brasil. Em matéria amplamente divulgada na imprensa, em junho de 2018, tomou-se conhecimento de que somente a facção criminosa conhecida por PCC- Primeiro Comando da Capital, fatura entre R\$ 400 e R\$800 milhões por ano, cifra só alcançada pelas maiores 500 empresas do país.

A atividade ilícita e lucrativa gera disputas entre facções e quase sempre resolvem-se os contratempos através de homicídios, chacinas e mortes de policiais, estas últimas tornaram-se um troféu para criminosos, uma demonstração de força que tem sido ignorada de forma deliberada pelo Poder Público ao longo dos anos.

O Código Penal, de 1940, trata o homicídio conforme os casos concretos da época de sua entrada em vigor, em 1º de janeiro de 1942. Não se vislumbrava o homicídio como um meio de manutenção territorial de organizações criminosas milionárias, com poder de decretar a morte de várias pessoas por simples estratégia e, quando são presos e julgados os autores destes crimes, o tratamento é o mesmo de um homicídio cometido pelo particular, seja simples ou qualificado.

Tratar o crime praticado por um simples cidadão da mesma forma com que se trata poderosas organizações criminosas é um incentivo à expansão das diversas facções criminosas que hoje no Brasil preocupam-se mais com a concorrência das outras facções do que com a lei, a justiça ou as forças de segurança.

Além do homicídio, esta proposição também prevê a aplicação da pena do crime de roubo em dobro, uma vez que o roubo é uma das formas de se abastecer o caixa de organizações criminosas, de adquirir drogas e armas pesadas. É preciso adequar a legislação penal a nova realidade do crime em nosso país.

A redação atual do Código Penal prevê o aumento de pena de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio, situações que em nosso entender merecem tratamento mais rigoroso, já que a quantidade da pena mínima tem um impacto muito maior do que o aumento de pena, já que a tendência do Poder Judiciário é sempre aplicar a pena em quantidade próxima ao mínimo cominado, daí a necessidade de revogação do §6, do art. 121 do Código penal e a inclusão dos casos citados no §2º B do art. 121, conforme redação proposta por este projeto de lei.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2018.

Deputado Delegado Waldir PSL/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

3 /

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 13.104, de 9/3/2015)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 13.104, de 9/3/2015)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

- § 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)
 § 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as
- § 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977*)
- § 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012*)
- § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
- II contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave. Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

> CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

.....

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

- § 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.
- § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: <u>("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)</u>
- I (Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 9.426, *de* 24/12/1996)

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

§ 3º Se da violência resulta: (<u>Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018</u>) I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (<u>Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018</u>)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009)

PROJETO DE LEI N.º 192, DE 2019

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para alterar a definição de organização criminosa e agravar a pena desse crime.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1209/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º, § 1º e o art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para alterar a definição de organização criminosa e agravar a pena desse crime.

Art. 2º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passam a vigorar

com a seguintes alterações:
"Art. 1°
§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 3 (três) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.
"Art. 2°
Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais aplicadas.
" (NR)
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 6.818/2017, de autoria do ex-deputado federal Vitor Valim. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

"Um dos maiores problemas de nosso país é a falta de segurança pública, sendo considerada problema fundamental e principal desafio ao estado de direito no Brasil.

Os problemas relacionados com o aumento das taxas de criminalidade, o aumento da sensação de insegurança, está em colapso nas nossas maiores cidades e, principalmente, nos Estados mais pobres. A criminalidade tornou-se uma tragédia. Para termos uma ideia da dimensão desse problema, segundo a Organização Mundial de Saúde, a violência é quarta causa da morte de jovens no mundo.

Um dos temas mais intrigantes no cenário jurídico criminal e tormentoso para os órgãos de segurança pública mundiais é a organização criminosa, que nada mais é, como o nome mesmo já indica, do que a capacidade que os agentes criminosos possuem de se associar para praticarem atividades ilícitas.

De acordo com essa importante convenção internacional, organização criminosa "é o grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material". Do conceito surgem os seguintes requisitos: a) no mínimo três pessoas; b) estrutura organizacional ("grupo estruturado"); c) estabilidade temporal ("há algum tempo"); d) propósito de cometer infrações graves; e) finalidade (obtenção de benefício moral ou econômico). A referida convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Decreto nº 5.015/2004.

Face à percepção de que o ordenamento pátrio não contemplava uma definição de "organização criminosa", o legislador brasileiro editou a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. No referido diploma legal, conforme se observa de seu art. 2º, considerou-se organização criminosa como "a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional".

No entanto, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, em seu art. 1º, § 1º considerou organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas trazendo um quantitativo de pessoas diversos das legislações anteriores, por esse motivo alteramos a legislação com o intuito de unificar o concurso de pessoas para o cometimento de delitos com a convenção aprovada e promulgada pelo Congresso Nacional.

Entendemos que o crime de organização criminosa precisa ter uma pena mais rigorosa, o que acreditamos que estaremos ajudando a diminuir os casos de crime contra as pessoas. Para tanto, propomos o aumento das penas mantendo todos os tipos atuais, somente alterando o quantum da privação de liberdade."

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

Dep. Roberto de Lucena Podemos/SP

PROJETO DE LEI N.º 271, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9555/2018.

PROJETO DE LEI N°, DE 2019

(Do Sr. Celio Studart)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

" A = 00

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.

Art. 2º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alt. Z
§1°
VI — incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral;
Art. 3°
§3º Nas mesmas penas incorre aquele que dá abrigo ou guarida a pessoa de quem saiba que tenha praticado crime de terrorismo". (NR)

Art. 3° A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do art. 11°-A:

"Art. 11º-A. Os condenados a regime fechado, pelos crimes dispostos nesta lei, cumprirão pena em estabelecimento penal de segurança máxima".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Antiterrorismo (Lei Federal n°13.206/16) é considerada um marco histórico em prol da Segurança Pública no Brasil. O dispositivo legal é de suma importância para o enfrentamento de organizações terroristas. Porém, não obstante seu valioso contributo, é imperioso registar que a Lei em comento precisa passar por adequações, a fim de corroborar ainda mais com o estabelecimento da Segurança Pública no território Nacional.

A Constituição Federal, em seu art. 6°, caput, aponta a Segurança como um Direito Social. A fruição deste direito exige, por parte do Estado, o preparo de condições necessárias que vão desde prevenção à repressão de atividades criminosas. Neste aspecto, A Lei Antiterrorismo tem atuação fundamental, pois traz mecanismos materiais e processuais para o enfrentamento das organizações terroristas.

No entanto, é preciso dizer: as condutas típicas dispostas na Lei em comento não abrangem muitas das atividades criminosas. Assim sendo, a despeito de importante, a legislação acaba por não corroborar como poderia no enfrentamento da violência no País. O entendimento é seguido por diversas autoridades, tais como o Ministro Sérgio Moro, que ratificou que a Lei precisa de alterações, e o Governador do Ceará, Camilo Santana, ao comentar sobre os episódios vividos pelo Ceará em meados de 2019.

Assim, considerando a urgência da questão da Segurança Pública em todo o território nacional, é trazido o presente Projeto de Lei. Espera-se que as modificações apontadas à Lei Federal n° 13.206/16 possam corroborar com sua otimização, tornando-a ainda mais um instrumento para combater toda sorte de iniciativa com elementos de terrorismo que venha a pôr em risco a segurança da coletividade e do Estado brasileiro.

Desta forma, requer-se, aos Nobres Pares, a aprovação deste Projeto de

FEV. 2019/

Lei.

Deputado Célio Studart

PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- II seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº* 20, *de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal:

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53*, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº* 28, de 2000) a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1° (VETADO).

§ 2° (VETADO).

Art. 4°	(VETADO)	
---------	----------	--

Art. 11. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.

Parágrafo único. (VETADO).

- Art. 12. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes de crime previsto nesta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei.
- § 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.
- § 2º O juiz determinará a liberação, total ou parcial, dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem e destinação, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.
- § 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º
- § 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.

PROJETO DE LEI N.º 492, DE 2019

(Do Sr. Heitor Freire)

Altera a redação do art. 2º da Lei 13.260, de 16 de março de 2016, que para a atualização do crime de terrorismo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9555/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O caput do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião e aqueles praticados por integrantes de organização e/ou facção criminosa, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. (NR)"

Art. 2º. O §1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido dos incisos VI, VII, VIII e IX, com a seguinte redação:

'Art.2°	
§1º. São atos de terrorismo:	

VI – orquestrar e/ou ordenar, de dentro de presídios, cadeias públicas, casas de prisão provisórias, enfim, como preso do sistema prisional, bem como participar de ataque, sabotagem, atentado contra a estrutura física e o funcionamento de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de segurança pública, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

VII – atentar contra a vida ou a integridade física do policial ou qualquer agente de segurança pública, estando ou não em serviço;

VIII – portar de forma ostensiva e sem autorização armamento pesado e de grosso calibre, além de explosivos, utilizados para atentar contra a vida e integridade física de civis e militares, tais como fuzis, granadas, metralhadoras, lançadores de granadas e outros tipos que possam potencializar o risco à integridade física e vida de civis e militares.

IX – a ação orquestrada por organização ou facção criminosa contra a integridade física e/ou a vida de agentes políticos, agente público integrante da estrutura da segurança pública."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A globalização e a atuação cada vez organizada das facções criminosas exige uma nova visão sobre o terrorismo.

Os anos noventa trouxeram a discussão sobre o crime organizado, na Europa, sobretudo na Itália. Antes dessa época, porém, a discussão era pautada, igualmente, no campo dos atentados terroristas praticados pelas Brigadas Vermelhas e outras organizações. O terrorismo ganhou maior relevo, ainda, após o atentado às Torres Gêmeas nos Estados Unidos, no dia 11 de setembro de 2001.

As figuras delituosas do crime organizado e terrorismo constituem vertentes da macrocriminalidade e afetam sobremaneira a economia global.

Assim, de um lado, tem-se o crime organizado, que por seu caráter multidisciplinar, toca várias áreas da ciência; e de outro, tem-se o terrorismo que também tangencia a multidisciplinaridade. Na área do direito, por exemplo, tem-se, no campo penal, a atenção voltada para a extrema necessidade de tipificar condutas próprias; no processual penal, os procedimentos e comunicações de atos processuais, as medidas cautelares, além das questões de execução da pena privativa de liberdade, constituem aspectos relevantes para a discussão; no direito econômico e tributário, o interesse se volta para as operações financeiras ilícitas, sonegação de impostos e burla ao sistema financeiro; no internacional público, discutem-se temas altamente relevantes no que tange a convenções, tratados de cooperação, dentre outros; já no direito constitucional, o debate se instala na restrição de determinados direitos e garantias individuais. Outras áreas das ciências humanas têm interesse para o trato desses dois grandes fenômenos criminais: a sociologia e a economia. No campo sociológico, a discussão se volta para os contornos sociais resultantes da ausência estatal nas comunidades carentes, especialmente nas favelas; para a corrosão do tecido social provocada pelo alto índice de corrupção de agentes públicos. No setor econômico, o impacto causado na economia de países, especialmente daqueles emergentes – como o Brasil – a polêmica é alimentada, igualmente, pelo fenômeno devastador da corrupção - ferramenta indispensável para o avanço do crime organizado. De qualquer sorte, emerge para a discussão, a questão do Estado mínimo que leva à diminuição da fiscalização dos setores econômicos.

Assim, foi com a implementação do Estado mínimo durante o longo governo do PT que o crime organizado se instalou no Brasil, tendo buscado uma estrutura cada vez mais sólida, isso sem levar em consideração o efeito devastador da corrupção que deu sustentação para o crescimento do crime organizado.

O crime organizado é um flagelo que assola diversos países. Alguns, como o Brasil, têm-no vivenciado de forma trágica. Pode-se comparar esse flagelo àquele do terrorismo que alcança potências como os Estados Unidos, Israel, Inglaterra, Espanha, Itália, dentre outros. Países que foram tocados de forma brutal, como testemunham inúmeros atentados ao longo da história.

A história também nos revela, no que concerne ao crime organizado, atentados sangrentos, levados a efeito em vários países.

Desses, a Itália emerge por ter sofrido, de forma devastadora, a mão fria e sanguinária da cosa nostra, nos inúmeros atentados contra autoridades de governo, políticos,

policiais, procuradores e juízes. As várias tragédias, algumas com repercussão internacional - como o atentado contra o Procurador Antimáfia - Giovanni Falcone. no dia 23 de maio de 1992, na Sicilia, que vitimou também sua mulher Francesca Morvillo – igualmente magistrada – e membros da sua escolta – 24 sacudiram as autoridades governamentais, a comunidade jurídica e, especialmente, o Ministério Público com a grande operação mãos limpas liderada por Antonio Di Pietro. Dois meses após a tragédia que ceifou a vida de Falcone, outro Procurador integrante do Pool Antimáfia – Paolo Borselino – foi executado, na Sicília. Antes desses autênticos mártires da máfia siciliana, Pio La Torre – parlamentar e autor do projeto de lei que tipificou a figura da associação para delinquir de tipo mafioso - foi assassinado de forma brutal, na cidade de Palermo, no dia 30 de abril de 1982. Além desses, outra importante figura do cenário italiano foi tragicamente eliminada, também na cidade de Palermo, no dia 3 de setembro do mesmo ano – o General Carabineiro Carlo Alberto Dalla Chiesa, que havia sido nomeado, em março daquele ano, Prefeito de Palermo com o objetivo de combater a máfia que dominava a região. O General Dalla Chiesa ganhara, anos antes, notoriedade na luta travada, com absoluto sucesso, contra a organização terrorista Brigadas Vermelhas.

Para fins do presente projeto, importa considerar que o que ocorre é uma verdadeira simbiose desses dois fenômenos criminais: terrorismo e crime organizado: <u>um se valendo do outro para a obtenção de sucesso em suas ações devastadoras.</u>

Portanto, o crime organizado se vale de ações terroristas e o terrorismo se vale do crime organizado para realizar suas ações terroristas. Exemplifica-se com casos como o de Fernandinho Beira-Mar que mantinha fortes ligações com as FARC.

Nesse binômio de conceitos, cabe salientar que o crime organizado visa, antes de tudo, o lucro, o proveito imediato, sem qualquer consideração pela vida.

Já o terrorismo joga o jogo do terror para obter imediatamente ganho de causa, por ideologia política, religiosa ou por alguma reivindicação social e, hodiernamente, pelas reinvindicações de membros de facções criminosas. Ele se coloca como porta voz de um movimento político, religioso ou social, praticando a violência, essa violência vista como único recurso, angariando a simpatia daqueles que encontram-se encarcerados.

Portando, indubitável que se as autoridades continuarem a minimizar, por questões meramente políticas, o problema da criminalidade organizada e do terrorismo como vêm fazendo ao longo das últimas décadas; se continuarem sem investir nesse setor, perderemos todas as batalhas.

Levo em consideração para a apresentação do presente projeto de lei os ataques que organizações e/ou facções criminosas realizam nos Estados para fins de impor exigências relacionadas, na maioria das vezes, ao sistema prisional.

No caso, basta citar os recentes ataques ocorridos no meu querido Estado do Ceará, que aterrorizou cidadãos e levou caos às ruas, instituições públicas e privadas, tendo causado um verdadeiro colapso na vida dos cearenses.

Assim, o Poder Público não pode continuar refém da bandidagem, principalmente daqueles que já se encontram encarcerados, não sendo crível que utilizem do manto protecional da prisão para praticarem delitos de toda ordem.

Dessa feita, o presente projeto de lei é uma resposta, a origem da indignação de milhares de Brasileiros e do povo Cearense que não aguenta mais a reclusão em seus lares em razão do avanço da criminalidade.

Portanto, espero que o presente projeto de lei tenha tramitação prioritária e seja aprovado por esta casa que representa o tão sofrido povo brasileiro.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal Heitor Freire (PSL-CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.
- Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.
- § 1º São atos de terrorismo:
- I usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;
- II (VETADO);
- III (VETADO);
- IV sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1° (VETADO).§ 2° (VETADO).

§ 2 (VETADO)

PROJETO DE LEI N.º 1.896, DE 2019

(Do Sr. General Girão)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para estabelecer novas hipóteses de circunstâncias agravantes e de causa de aumento de pena no crime de organização criminosa.

n	FS	P	Δ	C	Н	n	١.

APENSE-SE À(AO) PL-4897/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para estabelecer novas hipóteses de circunstâncias agravantes e de causa de aumento de pena no crime de organização criminosa.

Art. 2º O inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas *m* e *n*:

"Art. 61	 	
II		

m) utilizando-se indevidamente de conhecimentos técnicos próprios de sua qualificação

profissional especializada ou do seu notório saber;

n) com o uso de equipamentos de órgãos públicos a que tem acesso pela condição de funcionário público." (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'Art. 2°	 	 	
§4º	 	 	

VI - se o agente comete o crime utilizando-se indevidamente de conhecimentos técnicos próprios de sua qualificação profissional especializada ou do seu notório saber." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo estabelecer novas hipóteses de circunstâncias agravantes no Código de Penal – CP e de causa de aumento de pena na Lei das Organizações Criminosas, para especificar o desvalor da conduta do agente que comete crime utilizando-se indevidamente de conhecimentos técnicos, decorrentes de sua qualificação profissional especializada ou de seu notório saber.

Afinal, não é incomum que criminosos cometam crimes ligados à sua área de formação especializada, valendo-se do saber profissional para ficar à margem da lei.

A aplicação desvirtuada de conhecimentos especializados pode dificultar a descoberta do crime ou a comprovação de sua materialidade. É o que ocorre, por exemplo, quando juristas se associam ou criam organizações criminosas para, manipulando a lei, proteger o resultado de outros ilícitos e assegurar a impunidade.

Este projeto de lei cria, ainda, circunstância agravante quando o funcionário público praticar crime utilizando-se de equipamentos de órgãos públicos, como, por exemplo, telefones, computadores, veículos automotores, armamentos e outros.

O projeto busca a moralização das profissões e da Administração Pública, além de se coadunar com o espírito de recrudescimento das normas penais conclamado pela população nas Eleições de 2018. Sabe-se que a lei é para todos, entretanto a força repressiva do direito penal deve ser modulada, sob o ponto de vista da criminologia sociológica, de acordo com a desvaloração axiológica criminal. O mau uso de conhecimentos especializados e da máquina pública para o cometimento de crimes não pode ser um indiferente penal.

Sala das Sessões, 29 de março de 2019

General Girão Deputado Federal – PSL/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA , usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:
PARTE GERAL
TÍTULO V DAS PENAS
CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA
Δ4 · Δ · Δ

Circunstâncias agravantes

- Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)</u> I - a reincidência; <u>(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)</u>
- II ter o agente cometido o crime: (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 7.209, *de 11/7/1984*) a) por motivo fútil ou torpe; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
- b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
- c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
- d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
- e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; (Alínea com redação dada pela Lei nº
- f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Alínea acrescida <u>pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006)</u>
- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
- h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)
- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
- l) em estado de embriaguez preordenada. (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de

Agravantes no caso de concurso de pessoas

- Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:
- I promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;
- II coage ou induz outrem à execução material do crime;
- III instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;
- IV executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

- Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.
- § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.
- § 2º Esta Lei se aplica também:
- I às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; II às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.260*, *de 16/3/2016*)
- Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
- § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.
- § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.
- § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.
- § 4° A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):
- I se há participação de criança ou adolescente;
- II se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;
- III se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;
- IV se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;
- V se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.
- § 5° Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.
- § 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.
- § 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

PROJETO DE LEI N.º 5.800, DE 2019

(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para aumentar as penas cominadas ao crime de organização criminosa e ampliar o seu conceito.

APENSE-SE À(AO) PL-192/2019.
O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para aumentar as penas cominadas ao crime de organização criminosa e ampliar o seu conceito.
Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
'Art. 1º
§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 3 (três) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.
" (NR)
'Art. 2°
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
" (NR)
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende modificar a definição de organização criminosa e aumentar as penas cominadas ao crime previsto no art. 2º da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, qual seja: promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.

Primeiramente cumpre esclarecer que o delito em análise consiste em tipo que reconhece a comunhão de desígnios, habitual e organizada, para a prática de crimes.

Por esse motivo, há um aumento da potencialidade lesiva e da eficiência da atuação criminosa pela distribuição de tarefas.

É importante mencionar que o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é a paz pública, ou seja, o sentimento coletivo de segurança e de confiança na ordem e proteção jurídica.

Ademais, é forçoso reconhecer o maior desvalor da ação em crimes praticados por organização criminosa ante a complexidade oferecida à sua repressão e persecução penal.

De acordo com o eminente penalista Cezar Roberto Bitencourt, a rigor, a formação ou constituição de organização criminosa para fins de praticar crimes, indiscriminadamente, facilita a quem se reúne de forma estruturada, organizada e dedicada a delinquir, possibilitando a obtenção de maior efetividade no desenvolvimento da ação criminosa; consequentemente, pode assegurar melhores resultados, tornando a prática de crimes uma atividade lucrativa. Visto sob essa ótica, constata-se que a gravidade da atuação por intermédio de organização criminosa destinada a prática de infrações mais graves é o fundamento do qual se utiliza o legislador contemporâneo para agravar, cada vez mais, a penalização dessas condutas.¹

Diante disso, mostra-se imperioso recrudescer o tratamento penal concedido aos autores dessas condutas que ameaçam toda a sociedade.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento desse tipo de delito, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios

¹ Disponível em: < https://cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121936003/primeiras-reflexoes-sobre-organizacao-criminosa> Acesso em: 17/09/2019.

de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

- § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.
- § 2º Esta Lei se aplica também:
- I às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- II às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.260*, *de 16/3/2016*)
- Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
- § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.
- § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.
- § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.
- § 4° A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):
- I se há participação de criança ou adolescente;
- II se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;
- III se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;
- IV se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;
- V se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.
- § 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.
- § 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.
- § 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

- Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:
- I colaboração premiada;
- II captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III ação controlada;
- IV acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

§ 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.252, DE 2020

(Do Sr. Gurgel)

Altera o art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e o art. 2º da Lei nº12.850, de 2 de agosto de 2013.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1655/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e o art. 2º da Lei nº12.850, de 2 de agosto de 2013, para criar causas de aumento de pena e circunstâncias qualificadoras dos crimes associativos.

Art. 2° O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	288.	 	 	 	 	
Pena	١	 	 	 	 	

- § 1º A pena aumenta-se de metade se a associação é armada ou se houver emprego de outro meio insidioso ou cruel, ou, ainda, se houver a participação de criança ou adolescente.
- § 2º Se do emprego de arma ou outro meio insidioso ou cruel resulta:
- I lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;
- II morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa." (NR)
- Art. 3° O art. 35 da Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido

dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:
"Art. 35
§ 2º A pena aumenta-se de metade se há emprego de arma ou outro meio insidioso ou cruel.
§ 3º Se do emprego de arma ou outro meio insidioso ou cruel resulta:
I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;
II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa." (NR)
Art. 4° O art. 2º da Lei n°12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2°
§ 2º As penas aumentam-se de metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma ou outro meio insidioso ou cruel.
§ 2º-A Se do emprego de arma ou outro meio insidioso ou cruel resulta:
I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;
II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.
" (NR)
Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de associação consiste em tipo que reconhece a comunhão de desígnios, habitual e organizada, para a prática de crimes. Há incremento da potencialidade lesiva e da eficiência da atuação criminosa pela distribuição de tarefas.

O principal fundamento para a sanção pelos crimes associativos é o elemento subjetivo do agente que está consciente das condutas dos demais, delas participando e para elas concorrendo.

Cada associado contribui e viabiliza a ação dos comparsas, cujas condutas ocorrem graças ao apoio uns dos outros, que têm pleno conhecimento dos meios empregados por todos no grupo, dos riscos e dos potenciais resultados.

Uma associação, portanto, reflete um agir coletivo, em que a conduta de cada associado é conhecida e combinada com a conduta dos demais, objetivando um resultado desejado por todos.

Assim, quando um grupo atua manejando armas, há consciência e combinação prévia acerca do emprego destas por cada um, em prol de um objetivo comum a todos.

O emprego de armas, até pelo prévio conhecimento e existência das mesmas, tornase, naturalmente, de ciência e responsabilidade de todos os agentes que, desde a associação combinaram o que cada um poderia ou deveria fazer para bem desenvolver os interesses do grupo.

Por tais motivos, afigura-se legítimo e razoável que um indivíduo, ao aderir a determinado grupo armado, tenha plena consciência do uso destas e das naturais consequências desse atuar reprovável, de sorte que deverá responder, solidariamente, pelos atos deste grupo, pouco importando que, pontualmente, surjam etapas onde se desenvolvam ações de cunho individual.

Se um grupo ou associação decide usar armas de fogo contra várias vítimas e cada elemento do grupo as emprega contra uma das vítimas, no contexto de uma ação articulada coletiva, certo é que todos devem responder por todos os delitos do grupo.

Ocorre que independentemente do bem jurídico secundário – sob o prisma de resultado e não de valor – do crime, o bem jurídico primariamente atingido continua sendo a coletividade, haja vista a gravidade da ação criminosa associada para toda sociedade.

Este é o fundamento para que o crime associativo, ainda que com resultado morte, seja julgado pelo juízo comum, competente para o julgamento do crime de associação, à semelhança do que acontece com o latrocínio.

Note-se que a lesão ou morte resultante do emprego de arma por associação criminosa extrapola, para fins de processamento, valoração e julgamento a estreita competência do Tribunal do Júri.

Demanda esse fato-crime a análise do juiz profissional, pelo exame da pertinência e violação do bem jurídico (segurança social), notadamente porque a lesão e/ou a morte, ainda que denotem resultado previsto e consciente da ação criminosa, não é seu objetivo principal.

Aduza-se que os jurados, pessoas comuns, são selecionadas dentre os mais variados grupos sociais. Ditos cidadãos são jogados em um cenário novo, com pessoas desconhecidas e recebem, em estressantes períodos, por vezes superiores há 15 horas contínuas, forte carga probatória para analisar e julgar as mais variadas questões, figurando dentre estas, intrincadas teses jurídicas que sequer conseguem pacificação na doutrina e na jurisprudência especializadas.

O afastamento dos crimes praticados por ORCRIM´s e a prática de terrorismo está se tornando corriqueiro, até para salvaguardar o cidadão-jurado de riscos, em países de primeiro mundo. Prova isso a França que, em 1982 criou a "La Cour D'Assises Spéciale", especializando-a em 1986 justamente para levar tal criminalidade organizada a julgamento perante um colegiado de 7 Juízes Togados em primeiro grau e 9 destes em segundo grau.

Seguindo também a dinâmica do latrocínio e da rixa, cada um dos seus agentes deve responder por qualquer morte que resulte do conflito propiciado e/ou protagonizado pelo grupo: todos os integrantes do bando que participam, comandam e/ou apoiam a ação, presentes ou não à cena do crime, portando ou não armas, utilizando-as ou não,

devem responder solidariamente pelo resultado, pois não se pode esquecer que tal só se tornou possível em razão da eficiência de cada um dos integrantes no desenvolvimento das suas tarefas.

A percepção da equivalência de importância, haja vista que a fatalidade resulta da ação conjunta, implica a isonomia de tratamento jurídico e a corresponsabilidade. Todos os elementos, independentemente de sua função na associação, sabem que o grupo detém e utilizará armas, estão cientes de que haverá emprego com objetivo de lesão e/ou morte de vítimas e, mesmo assim, atuam, no que lhes cabe, para que o grupo alcance esse objetivo lesivo e criminoso.

Os principais tipos associativos já contêm previsão de aumento de pena quando há emprego, pelo grupo, de armas; isso deve ser mantido e ampliado.

Afigura-se fundamental que sejam inseridos termos, nos dispositivos existentes, prevendo expressamente a pena para quando a ação da associação resultar lesão e/ou morte. Para tanto, adota-se o texto já utilizado no tipo do latrocínio.

Ante o exposto, propõem-se alterações aos artigos que dispõem sobre associação no Código Penal, na Lei de Organização Criminosa e na Lei de Prevenção e Combate ao tráfico ilícito de entorpecentes.

A presente proposição é fruto de sugestão apresentada pelo senhor Alexandre Abrahão Dias Teixeira, Juiz de Direito com atuação na 3ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Por sua valorosa contribuição para a elaboração desta proposta, presto-lhe minhas homenagens.

As medidas ora sugeridas contribuirão para o aprimoramento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de

de 2020.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Associação Criminosa (Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação)

.....

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação)

Constituição de milícia privada (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012*) Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I DA MOEDA FALSA

Moeda falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O	PRESID	ENTE DA	REPÚB	LIC	A
_			3.7		1

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO II

DOS CRIMES

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1°, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do *caput* deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1°, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.
- § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.
- § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.
- § 4° A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):
- I se há participação de criança ou adolescente;
- II se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;
- III se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;
- IV se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;
- V se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.
- § 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.
- § 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.
- § 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

§ 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

PROJETO DE LEI N.º 3.837, DE 2020

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que define organizações criminosas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-192/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1° A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°
§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e que:
 tenham objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos;
II - sejam de caráter transnacional; ou
III - se valha da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica, tais como:
a) o Primeiro Comando da Capital;
b) o Comando Vermelho;
c) a Família do Norte;
d) o Terceiro Comando Puro;
e) o Amigo dos Amigos; e
f) as milícias ou outras associações como localmente denominadas.
" (NR)
"Art. 2°
"Art. 2º
"Art. 2º

transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais.

- § 1º No âmbito das suas atribuições e competências, outros órgãos federais e entes públicos estaduais poderão compor as equipes conjuntas de investigação a que se refere o caput.
- § 2º O compartilhamento ou a transferência de provas no âmbito das equipes conjuntas de investigação constituídas dispensará formalização ou autenticação especiais, exigida apenas a demonstração da cadeia de custódia.
- § 3º Para a constituição de equipes conjuntas de investigação, não será exigida a previsão em tratados.
- § 4º A constituição e o funcionamento das equipes conjuntas de investigação serão regulamentadas em ato do Poder Executivo federal." (NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que versa sobre organizações criminosas nos tras o conceito de organizações criminosas e exemplifica-se com as mais conhecidas. Sabidamente, não é a forma usual de redação de textos legais, até porque outras podem surgir e estas podem desaparecer. Mas o fato é que os exemplos têm a essencial qualidade de diferenciar estes grupos, que possuem estrutura, organização e poderio econômico, da simples junção de pessoas para a prática de crimes, ou seja, a quadrilha ou bando do Código Penal de 1940.

Esta prática foi adotada na Itália, que denomina ditas organizações simplesmente de mafiosas, e as discrimina no art. 416-bis do Código Penal Italiano.

O Departamento Penitenciário Nacional informou que "Nos Estados Unidos da América a 'Lei de designação de líderes narcotraficantes de 1999' inclui periodicamente, em lista na forma de lei penal em branco, organizações de narcotraficantes como recentemente os carteis mexicanos.

A medida agiliza o bloqueio ou embargo de bens, contas e investimentos naquele país, que pertençam a essas organizações criminosas ou daqueles que hajam em seu nome sob jurisdição Norte-americano, com reflexos inclusive na vedação de migração de membros ou parentes em solo Norte- americano".

Portanto, a relação no texto legal não é novidade alguma e é feita porque estas organizações assumiram tão grande poder e, na verdade, constituem autêntica ameaça à democracia.

Coerente com esta meta, o art. 2º estabelece que seus líderes ou os que disponham de armas iniciem o cumprimento em presídios de segurança máxima, e que os condenados quando se reconheça o vínculo com tais organizações, não possam progredir de regime. Os primeiros, para que se vejam impedidos de continuar, dentro do estabelecimento carcerário, a conduzir a ação de seus grupos.

Os segundos, já condenados e cumprindo pena, para que se sintam desestimulados a manter vínculo, com as organizações criminosas, visto que estarão impedidos de receber os benefícios.

Inclui-se o art. 3º-A que permite ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal firmar acordos ou convênios com congêneres estrangeiros para constituir equipes conjuntas de investigação destinadas à apuração de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais.

Nada mais natural em um mundo globalizado, onde a comunicação não encontra obstáculos e as fronteiras tornam-se menos rígidas. Considerando a extensão do nosso território e as peculiaridades regionais, faculta-se aos entes públicos estaduais, compor as equipes conjuntas de investigação.

E para evitar a burocratização de tais iniciativas, permite-se que a constituição e o funcionamento das equipes conjuntas de investigação sejam regulamentados por meio de decreto.

Os meios de provas tradicionais, da mesma forma, exigem mudança. É inquestionável que as formas tradicionais não servem para apurar delitos de pertinência à organização criminosa. Por tal motivo, adota-se no art. 21-A a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, desde que autorizada pelo juiz, subordinado o deferimento à gravidade do crime (pena máxima superior a quatro anos ou em infrações penais conexas) e à existência de elementos probatórios razoáveis de autoria.

A propósito, como bem se ressaltou no Parecer de Mérito, "o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou aceitando a interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos e acústicos como meio probatório legalmente admitido" (Inquérito nº 2424/RJ, Rel. Ministro Cezar Peluso, Publicação DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341). Mas, para que não haja abusos no direito constitucional à intimidade, o local e a forma de instalação do dispositivo deverão estar explícitos no requerimento ao juiz.

Além disto, o deferimento será feito com prazo de quinze dias, que, excepcionalmente, poderá ser renovado quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

Assim, por ser medida necessária e de justiça, é que solicito aos colegas Parlamentares o aperfeiçoamento e aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2020.

CORONEL TADEU

Deputado Federal PSL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

- Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.
- § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.
- § 2º Esta Lei se aplica também:
- I às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; II às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.260*, *de 16/3/2016*)
- Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.
- § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.
- § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.
- § 4° A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):
- I se há participação de criança ou adolescente;
- II se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;
- III se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;
- IV se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;
- V se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.
- § 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.
- § 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.
- § 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a

Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

- § 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)
- § 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

- Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:
- I colaboração premiada;
- II captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III ação controlada;
- IV acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
- VIII cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.
- § 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)
- § 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

Seção I Da Colaboração Premiada

- Art. 3°-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)
- Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.
- § 1º A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com

- a devida justificativa, cientificando-se o interessado.
- § 2º Caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar Termo de Confidencialidade para prosseguimento das tratativas, o que vinculará os órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa.
- § 3º O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o Termo de Confidencialidade não implica, por si só, a suspensão da investigação, ressalvado acordo em contrário quanto à propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor.
- § 4º O acordo de colaboração premiada poderá ser precedido de instrução, quando houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público.
- § 5º Os termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo celebrante e assinados por ele, pelo colaborador e pelo advogado ou defensor público com poderes específicos.
- § 6º Na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)
- Art. 3°-C. A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público.
- § 1º Nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença de advogado constituído ou defensor público.
- § 2º Em caso de eventual conflito de interesses, ou de colaborador hipossuficiente, o celebrante deverá solicitar a presença de outro advogado ou a participação de defensor público.
- § 3º No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados.
- § 4º Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)
- Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:
- I a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

Seção V Dos Crimes Ocorridos na Investigação e na Obtenção da Prova

Art. 21. Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga

ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os crimes previstos nesta Lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

PROJETO DE LEI N.º 4.283, DE 2020

(Do Sr. Loester Trutis)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), para vedar a progressão de regime prisional, o livramento condicional e outros benefícios prisionais ao condenado que promova, constitua, financie ou integre organização criminosa, pessoalmente ou por interposta pessoa, abrangendo condenados expressamente em sentença e condenados que passem a integrar organização criminosa no decorrer do regime prisional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3837/2020.

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

(Do Sr. LOESTER TRUTIS)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), para vedar a progressão de regime prisional, o livramento condicional e outros beneficios prisionais ao condenado que promova, constitua, financie ou integre organização criminosa, pessoalmente interposta ou por pessoa, abrangendo condenados expressamente sentença e condenados que passem a integrar organização criminosa no decorrer do regime prisional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), para vedar a progressão de regime prisional, o livramento condicional e outros benefícios prisionais ao condenado que promova, constitua, financie ou integre organização criminosa, pessoalmente ou por interposta pessoa.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°



.....

§9ºO condenado que promova, constitua, financie ou integre organização criminosa, pessoalmente ou por interposta pessoa, não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros beneficios prisionais.

§10º Incorrem nas condições expressas do §9º do artigo 2º:

- I os condenados expressamente em sentença por promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa organização criminosa;
- II os condenados por crimes cometidos através de organização criminosa;
- III os condenados que passem a promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa durante o regime prisional;
- IV- os condenados por impedir ou, de qualquer forma, embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização criminosa." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consiste, a organização criminosa, na associação de quatro ou mais pessoas de maneira estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.



Atualmente, a norma estabelece que o condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa, não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional, ou outros benefícios prisionais, se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.

No entanto, entendendo a necessidade de aperfeiçoamento em relação ao tratamento desta matéria, o presente projeto de lei visa vedar a progressão de regime prisional, o livramento condicional e outros beneficios prisionais ao condenado que promova, constitua, financie ou integre organização criminosa, pessoalmente ou por interposta pessoa, abrangendo condenados expressamente em sentença, condenados por crimes cometidos através da organização criminosa, bem como condenados que passem a integrar a organização criminosa durante o regime prisional, e condenados por impedir ou, de qualquer forma, embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

O número de associação de condenados às organizações criminosas dentro do sistema prisional é vultoso. Inicialmente controlam as prisões e, depois, o comércio de drogas em vários Estados brasileiros; e nesse ínterim, expandem seu poder para fora do Brasil dominando várias rotas do narcotráfico. Assim, não restam dúvidas de que a constituição, a participação, a colaboração e o financiamento de organizações criminosas, devem ser combatidos severamente dentro e fora do sistema prisional brasileiro.

O preso, uma vez que, dentro do regime prisional, passa a integrar uma organização criminosa e volta às ruas, carrega consigo a clara intenção de beneficiar-se com os crimes cometidos através dessas organizações, passando a financiá-las e colaborar diretamente com o seu crescimento.

Dessa maneira, cabe ao Poder Público defrontar o crime organizado por meio de todos os instrumentos e mecanismos possíveis, atacando-o em todas as frentes, da maneira mais rigorosa e intolerante, para que a norma realmente cumpra o seu objetivo e gere efeitos que verdadeiramente reduzam as práticas ilícitas.



4

Portanto, seguro de que este projeto de lei representa indispensável refinamento do arcabouço legislativo penal, conclamo os nobres Pares a apoiarem a sua aprovação.

> Sala das Sessões, em de

de2020.

Deputado LOESTER TRUTIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

- Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.
- § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.
- § 2º Esta Lei se aplica também:
- I às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- II às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.260*, *de 16/3/2016*)
- Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
- Pena reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
- § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.
- § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.
- § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.
- § 4° A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):
- I se há participação de criança ou adolescente;
- II se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;
- III se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;
- IV se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

- V se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.
- § 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.
- § 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.
- § 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.
- § 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)
- § 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

- Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:
- I colaboração premiada;
- II captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III ação controlada;
- IV acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
- VIII cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.
- § 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097*, *de 19/1/2015*)
- § 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

 •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••

PROJETO DE LEI N.º 5.049, DE 2020

(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Acresce o parágrafo 10 ao artigo 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para responsabilizar, nos crimes cometidos por organização criminosa armada, o agente que a dirige, financia ou promove, na medida de sua culpabilidade

ח	ES	P/	2/	Н	n	-
u	,		70			' =

APENSE-SE À(AO) PL-3837/2020.



PROJETO DE LEI № , DE 2020 (Do Sr. Fernando Rodolfo – PL/PE)

Acresce o parágrafo 10 ao artigo 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para responsabilizar, nos crimes cometidos por organização criminosa armada, o agente que a dirige, financia ou promove, na medida de sua culpabilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte:

"Art. 2 ^ª	 	

§ 10 Responde pelos crimes cometidos pela organização criminosa o agente que, embora não execute diretamente o núcleo do tipo penal, promove, organiza, dirige ou detém o domínio das atividades da organização criminosa, na medida de sua culpabilidade. " (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O crime organizado, violento ou não, se desenvolve de maneira que, sabidamente, ingressa o comando da organização criminosa no conceito de "autoria de escritório" ou "domínio de organizações", ambas decorrentes da doutrina da autoria mediata. Na origem desses conceitos está o "domínio do fato", em que se classifica como autor não só quem age dentro do núcleo do tipo, mas também quem tem efetivo controle da ação criminosa.

No caso em apreço, é pressuposto da organização criminosa a existência de uma atuação com grau hierárquico mínimo e características empresariais, o que revela ser estruturada. Na conformidade das exigências da Lei nº 12.850/13, as funções dos criminosos são escalonadas, de modo que o comando da organização delega as atividades criminosas, porém, continuando a exercer o controle sobre os demais estamentos que atuam na conformidade do que desejam os os líderes das facções criminosas.

O assentimento ao que é realizado pelos comandados é da própria exigência de funcionamento do crime organizado. Ora, quem comanda uma organização criminosa armada dedicada ao narcotráfico, por exemplo, no mínimo, admite como possível o cometimento de homicídios pelos comandados, que não estão a portar armas de fogo à toa, mas para propiciar o negócio do tráfico. Chega às raias do absurdo se supor que a responsabilização dos crimes praticados pelos subordinados necessitasse de prévio ajuste com a chefia da organização criminosa a cada ação violenta, quando se sabe que sequer o ajuste é necessário para formar a codelinquência, bastando o liame subjetivo, que se contenta com a simples adesão aos crimes praticados, requisito indispensável para o próprio funcionamento da organização criminosa.

Nas organizações criminosas, principalmente as violentas, notadamente as que atuam nas favelas, locais onde encravam as suas atividades ilícitas, os executores são intercambiáveis e a estrutura organizacional sofre mutações constantes, com supressão de estamentos, acréscimo de outros, sem, contudo, que as atividades criminosas suspendam suas atividades, conforme o planejado pelos seus líderes. Nesse sentido, não se concebe que os crimes perpetrados pelos "soldados" tenham a penalização restrita a eles, quando se sabe que agem na conformidade do que foi planejado pela liderança da organização criminosa.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2020, na 56º legislatura.

FERNANDO RODOLFO
DEPUTADO FEDERAL
PL/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.
- § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.
- § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.
- § 4° A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):
- I se há participação de criança ou adolescente;
- II se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;
- III se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;
- IV se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;
- V se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.
- § 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.
- § 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.
- § 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.
- § 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)
- § 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias

após a publicação)

CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

Ī - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

- IV acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015*) § 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da

§ 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o paragrafo unico do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

PROJETO DE LEI N.º 5.299, DE 2020

(Do Sr. João Daniel)

Torna hediondo o crime de homicídio quando praticado por milícia privada e cria causa de aumento de pena para os delitos de extorsão e extorsão indireta, quando cometido por milícia privada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4897/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna hediondo o crime de homicídio quando praticado por milícia privada, bem como cria causa de aumento de pena para os delitos de extorsão e extorsão indireta, quando cometidos por milícia privada.

Art. 2º O artigo 158 e 160 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Extorsão	
Art.158	

§4º A pena aumenta-se de um terço até a metade se o crime for praticado por milícia privada.
Extorsão indireta
Art.160.
Parágrafo único - A pena aumenta-se de um terço até a metade se o crime for praticado por milícia privada." (NR)
Art.3 $^{\circ}$ O inciso I do art. 1 $^{\circ}$ da Lei n $^{\circ}$ 8.072, de 25 de julho de 1990 — Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:
"Art. 1º
I - homicídio (art. 121), quando praticado por milícia privada ou em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);
"(NR)
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que as milícias privadas são organizações criminosas criadas às margens do Estado, que através da coerção por controle armado tem o domínio de uma área e da comunidade que nela vive. O ponto central da milícia é o controle do território e a intenção de lucrar com tal dominação, com fulcro num discurso centrado na cultura do medo, é dizer, a suposta legitimação das ações na proteção dos moradores e na instauração de uma "ordem" no local.

A constituição de milícia privada é crime, previsto no art.288-A do Código Penal. Além disso, é causa especial de aumento de pena de um terço até a metade o fato de o crime ser cometido por milícia privada ou por grupo de extermínio.

Necessário salientar que a Lei de Crimes Hediondos prevê em rol o delito de homicídio quando praticado por grupo de extermínio, organização voltada para a destruição de integrantes de um grupo, podendo se dar de forma isolada ou coletiva.

Como descrito acima, o conceito de grupo de extermínio não se confunde com o de milícia privada, e, por isso mesmo, homicídio praticado por milícia privada, por ser igualmente grave, também deve ser considerado crime hediondo. Atualmente, como o Brasil adotou o critério legal para definir a hediondez do delito, o homicídio praticado por milícia privada, por si só, não será crime hediondo, por mais grave que seja, em virtude da falta de previsão legal, salvo se ocorrer alguma hipótese qualificadora.

Assim, o presente projeto de lei vem corrigir esta lacuna da Lei de Crimes Hediondos. Além disso, inserimos causa de aumento de pena nos delitos de extorsão e extorsão indireta, quando o crime for cometido por milícia privada, já que extorquir é a conduta

criminosa por excelência de tais organizações.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2020.

Deputado **JOÃO DANIEL** (PT/SE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

- § 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.
- § 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.
- § 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009*)

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos. (<u>Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990</u>) § 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. (<u>Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação</u>)

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (*Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*) § 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. (Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 8.072, de 25/7/1990, e com redação dada pela Lei nº 9.269, de 2/4/1996)

Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO III DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Esbulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. (*Vide ADPF nº 187/2009*)

Associação Criminosa (Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação)

Constituição de milícia privada (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012*) Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia

particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I DA MOEDA FALSA

Moeda falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.
- § 2º Quem, tendo recebido de boa fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.
- § 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:
- I de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;
- II de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.
- § 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5°, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, consumados ou tentados: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)
- I homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2°, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)
- I-A lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2°) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3°), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142*, de 6/7/2015)
- II roubo: <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)</u>
- a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2°, inciso V); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)
- b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2°-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2°-B); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)
- c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3°); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)
- III extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3°); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)
- IV extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1°, 2° e 3°); (*Inciso acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994*)
- V estupro (art. 213, *caput* e §§ 1° e 2°); <u>(Inciso acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994,</u> e <u>com nova redação dada pela Lei n° 12.015, de 7/8/2009)</u>
- VI estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1°, 2°, 3° e 4°); (*Inciso acrescido pela Lei n°* 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei n° 12.015, de 7/8/2009)
- VII epidemia com resultado morte (art. 267, § 1°). (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)
- VII-A (*VETADO na Lei nº* 9.695, *de* 20/8/1998)
- VII-B falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1°, § 1°-A e § 1°-B, com a redação dada pela Lei n° 9.677, de 2 de julho de 1998); (*Inciso acrescido pela Lei n°* 9.695, *de* 20/8/1998)
- VIII favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1° e 2°). (*Inciso acrescido pela Lei n°* 12.978, de 21/5/2014)
- IX furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo

comum (art. 155, § 4°-A). <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)</u>

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

- I o crime de genocídio, previsto nos arts. 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964*, *de 24/12/2019*, *publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019*, *em vigor 30 dias após a publicação*)
- II o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019*, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)
- III o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)
- IV o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)
- V o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática o	da tortura, o tráfico ilícit	to de entorpecentes e drogas afi	ins
e o terrorismo são insuscetíveis de:			

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Inciso	o com redação dada	<u>pela Lei nº 11.464,</u>	<u>, de 28/3/2007)</u>	
•••••			•••••	•••••

PROJETO DE LEI N.º 5.355, DE 2020

(Do Sr. Carlos Jordy)

Acrescenta o §10º ao Artigo 2º da Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013, que trata do aumento de pena.

DESPACHO:	
APENSE-SE AO PL-3837/2020	

Art. 1º Acrescenta §10º ao Artigo 2º da Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013, com a seguinte redação:
Art. 2.°
§10º As penas aplicam-se em dobro quando o agente, já denunciado pelo crime
previsto neste artigo, após a citação, reitera no mesmo crime, mantendo e praticando

atos que comprovam o vínculo associativo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É imperiosa a necessidade de disciplinar a hipótese já verificada do réu, mesmo denunciado e preso, continuar a integrar a organização criminosa.

Desta forma, não é aceitável a tese de que nova denúncia corresponderia a litispendência, se a mesma abrange outro período temporal, o que de certa forma concede um salvo-conduto para o réu continuar integrando a mesma organização por quanto tempo quiser.

Assim, uma vez ciente de que está denunciado (citação), a prática de novos atos que demonstrem vínculo associativo implica em nova denúncia e assim sucessivamente, tendo sempre a citação como marco de um crime para outro.

Considerando a importância do tema, decerto estas medidas contribuirão para o melhor desenvolvimento do processo penal e da Justiça, e que por isso conto com meus pares para aprovação unânime do presente projeto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2020.

CARLOS JORDY PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

- § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.
- § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.
- § 4° A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):
- I se há participação de criança ou adolescente;
- II se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;
- III se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;
- IV se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;
- V se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.
- § 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.
- § 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.
- § 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.
- § 8° As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)
- § 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

- Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:
- I colaboração premiada;
- II captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III ação controlada;
- IV acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
- VIII cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.
- § 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou

locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de
provas previstas nos incisos II e V. (<i>Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015</i>)
§ 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da
realização da contratação. (<i>Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015</i>)

PROJETO DE LEI N.º 4.504, DE 2021

(Dos Srs. Helder Salomão e Paulo Teixeira)

Insere as milícias privadas no âmbito de incidência da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), bem como autoriza a decretação de prisão temporária quando se tratar da prática do referido crime.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3837/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Dos Sres. HELDER SALOMÃO e PAULO TEIXEIRA)

Insere as milícias privadas no âmbito de incidência da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), bem como autoriza a decretação de prisão temporária quando se tratar da prática do referido crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Insere as milícias privadas no âmbito de incidência da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), bem como autoriza a decretação de prisão temporária quando se tratar da prática do referido crime.

Art. 2º O § 2º do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art.
1°
•••••
§ 2°
III – às milícias privadas" (NR)
inciso III do art. 1º da lei nº 7.960, de 21 de

Art. 3º O inciso III do art. 1º da lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei da Prisão Temporária), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "q":

"Ar	t.								
10		 							







CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO HELDER SALOMÃO - PT/ES

				•	٠.				 			•	•	 		•	•	•		 		 	•						 •	•	 •				
• • •	•			•																															
II.	Ι		•			•		•			•			 					 	 	•	 •											•		
•••	•	•		•		•	 •	•																											
				•					 					 	•					 		 					 •			-	 •				
• • •						•	 -																												

q) constituição de milícia privada" (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende inserir as milícias privadas no âmbito de incidência da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), bem como autorizar a decretação de prisão temporária quando se tratar da prática do referido crime.

A Lei nº 12.720, de 2012, inseriu no arcabouço normativo pátrio a figura criminosa relativa à constituição de milícia privada, sancionando com reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, quem constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos no Código Penal.

A supracitada tipificação legislativa atesta que aquelas condutas se revestem de nocividade capaz de abalar a paz pública, que pode ser traduzida como o sentimento coletivo de segurança e de confiança na ordem e na proteção normativa.

Nesse diapasão, mostra-se imprescindível a inclusão da aludida figura delitiva na Lei de Organizações Criminosas, a fim de possibilitar, por ocasião da investigação do mencionado crime, a aplicação da respectiva norma e, por conseguinte, dos seus instrumentos de investigação. Para que o mesmo escopo seja alcançado, fundamental viabilizar, outrossim, a possibilidade de decretação de prisão temporária na mesma hipótese.

Tais ferramentas permitirão que os órgãos de investigação consigam não só elucidar a autoria de inúmeros crimes levados a cabo por essas nefastas figuras, mas também apurar adequadamente como se deu o respectivo *modus operandi*.







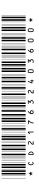
CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO HELDER SALOMÃO - PT/ES

Certo de que a medida ora proposta é necessária ao enfrentamento e adequada censura criminal das milícias privadas, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO Deputado PAULO TEIXEIRA

2020-1135





Projeto de Lei (Do Sr. Helder Salomão)

Insere as milícias privadas no âmbito de incidência da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), bem como autoriza a decretação de prisão temporária quando se tratar da prática do referido crime.

Assinaram eletronicamente o documento CD217632403600, nesta ordem:

- 1 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 2 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

- Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.
- § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.
- § 2° Esta Lei se aplica também:
- I às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; II às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.260*, *de 16/3/2016*)
- Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
- Pena reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
- § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.
- § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.
- § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.
- § 4° A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):
- I se há participação de criança ou adolescente;
- II se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;
- III se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;
- IV se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;
- V se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

- § 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.
- § 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.
- § 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.
- § 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)
- § 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

.....

LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre prisão temporária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

- I quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
- a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2°);
- b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1° e 2°);
- c) roubo (art. 157, *caput*, e seus §§ 1°, 2° e 3°);
- d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1° e 2°);
- e) extorsão mediante sequestro (art. 159, *caput*, e seus §§ 1°, 2° e 3°);
- f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- g) atentado violento ao pudor (art. 214, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único);
- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 *caput*, e parágrafo único);
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1°);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, *caput*, combinado com art. 285);
- 1) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (arts. 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;

- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986);
- p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (Alínea acrescida pela Lei nº 13.260, de 16/3/2016)
- Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.
- § 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.
- § 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.
- § 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.
- § 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.
- § 4°-A. O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no *caput* deste artigo, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.869*, *de 5/9/2019*, *publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019*, *em vigor 120 dias após a publicação*)
- § 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.
- § 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal.
- § 7º Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.869, de 5/9/2019, publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação*)
- § 8º Inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão no cômputo do prazo de prisão temporária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.869, de 5/9/2019, publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação*)

LEI Nº 12.720, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre os crimes praticados por grupos de extermínio ou milícias privadas.

Art. 2° O art. 121 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6°:

"Art.	121									
ΔI t.	141.	 	 • • • • •	 						

§ 6° A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio." (NR)
Art. 3° O § 7° do art. 129 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 129.
§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código.
" (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 288-A:

"Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos."

Art. 5º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF José Eduardo Cardozo Maria do Rosário Nunes

PROJETO DE LEI N.º 405, DE 2022

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Altera o inciso II do §4º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para aplicar o aumento de pena ali previsto também no caso de concurso de ex-funcionários públicos para a prática da infração penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1896/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Senhor Paulo Martins)

Altera o inciso II do §4º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para aplicar o aumento de pena ali previsto também no caso de concurso de ex-funcionários públicos para a prática da infração penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso II do §4º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, com o objetivo de aplicar o aumento de pena ali previsto também no caso de concurso de ex-funcionários públicos para a prática da infração penal.

Art. 2º O inciso II do §4º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

(...)

§ 4° A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

(...)

II - se há concurso de funcionário público ou de ex-funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou jurisprudência no sentido de que, para haver o aumento de pena do funcionário público, precisa ficar provado que o mesmo se valeu do cargo para o cometimento do ato ilícito¹.

No mesmo espírito da jurisprudência, a Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei da Organização Criminosa - ORCRIM), prevê o aumento de pena para os casos de envolvimento de funcionário público, cujo nexo é se valer dessa condição para a prática do ato ilícito.

Na prática, a lei em destaque tem sido utilizada, de maneira recorrente, no combate às milícias²³. Entretanto, no que tange a este tipo de organização criminosa, rotineiramente são noticiados episódios de ex-funcionários públicos envolvidos na ORCRIM⁴⁵.

A condição de ex-funcionário público torna o criminoso muitas vezes imprescindível à Organização Criminosa, seja pelo conhecimento da máquina estatal e dos meandros da Administração Pública, seja pela imensa rede de contatos obtidos no exercício do cargo público.

Assim sendo, a proposta visa preencher a lacuna para que o ex-funcionário público também faça parte do dispositivo previsto no inciso II do §4º do art. 2º da Lei das Organizações Criminosas.

⁵Ex-policial suspeito de integrar milícia de Nilópolis é preso. Disponível em: https://odia.ig.com.br/rio-de-iro/2021/06/6165067-ex-policial-suspeito-de-integrar-milicia-de-nilopolis-e-preso.html



¹Causa de aumento de pena deve ser afastada se servidor não valeu-se do cargo em fraude a concurso.

Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/299027/causa-de-aumento-de-pena-deve-ser-afastada-se-servidor-nao-valeu-se-do-cargo-em-fraude-a-concurso

²MP denuncia 18 participantes de festa da milícia na zona oeste do Rio. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-05/mp-denuncia-18-participantes-de-festa-da-milicia-na-zona-oeste-do-rio

³Acusado de integrar milícia no Rio continua em prisão preventiva. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jul-29/acusado-integrar-milicia-rio-continua-prisao-preventiva

⁴Preso o maior miliciano do Rio. Disponível em: https://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/100625463/preso-o-maior-miliciano-do-rio

Em face do exposto, tendo em vista os motivos arrolados acima, necessária a alteração do inciso II do §4º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para que se adapte à dinâmica das organizações criminosas, corriqueiramente formadas por exfuncionários públicos, que se valem de sua influência junto à Administração Pública, haurida durante o exercício anterior de suas funções.

Certo de que os pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa ora proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

DEPUTADO FEDERAL PAULO MARTINS (PSC-PR)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

- Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.
- § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.
- § 2º Esta Lei se aplica também:
- I às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- II às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.260, de 16/3/2016*)
- Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
- Pena reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
- § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.
- § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.
- § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.
- § 4° A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):
- I se há participação de criança ou adolescente;
- II se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;
- III se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;
- IV se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;
- V se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.
- § 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

- § 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.
- § 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.
- § 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)
- § 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

- Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:
- I colaboração premiada;
- II captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III ação controlada;
- IV acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
- VIII cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

PROJETO DE LEI N.º 2.862, DE 2023

(Do Sr. Max Lemos)

Dispõe sobre aumento das penas para o crime de milícia particular de 8 a 15 anos, previsto no Art. 288-A, do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4897/2012.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. Max Lemos)

Dispõe sobre aumento das penas para o crime de milícia particular de 8 a 15 anos, previsto no Art. 288-A, do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª Fica modificada as penas do Art. 288-A do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940, in verbis: Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código: (Incluído dada pela Lei nº 12.720, de 2012).

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Código Penal Brasileiro, apenas os condenados com penas acima de 8 anos terão que, obrigatoriamente, cumprir incialmente no regime fechado.

As milícias são grupos organizados que exercem controle territorial em determinadas regiões, muitas vezes de forma violenta. Esses grupos têm o objetivo de obter lucro por meio de atividades ilícitas, como extorsão, tráfico de drogas, grilagem de terras, agiotagem, entre outros.

Aumentar as penas para o crime de milícia pode ser justificado pelos seguintes motivos:

1 - Proteção da sociedade: As milícias são uma grave ameaça à segurança pública e ao Estado de Direito. Elas impõem sua autoridade de forma coercitiva, violando os direitos fundamentais dos cidadãos e gerando um clima





de medo e intimidação nas comunidades em que atuam. Aumentar as penas para esse crime é uma medida que visa proteger a sociedade, desencorajando a formação e a expansão desses grupos.

- 2 Combate ao crime organizado: As milícias estão frequentemente envolvidas com outras formas de crime organizado, como o tráfico de drogas e a lavagem de dinheiro. Aumentar as penas para o crime de milícia pode ajudar a desmantelar essas organizações criminosas, tornando as punições mais severas e desestimulando a participação de novos membros.
- 3 Fortalecimento do Estado de Direito: Aumentar as penas para o crime de milícia é uma forma de reafirmar a autoridade do Estado e fortalecer o princípio do Estado de Direito. Isso envia uma mensagem clara de que a sociedade e as instituições estão comprometidas em combater esses grupos ilegais e que não serão tolerados atos de violência e intimidação por parte das milícias.
- 4 Prevenção e dissuasão: Ao aumentar as penas, espera-se que o risco de punição seja maior para os integrantes das milícias, tornando o envolvimento nessas atividades menos atrativo. Aumentar as penas pode dissuadir potenciais membros de ingressar em grupos milicianos, reduzindo assim a propagação e o poder dessas organizações criminosas.
- 5 Justiça e reparação: As milícias frequentemente exploram e oprimem comunidades vulneráveis, impondo seu controle e prejudicando a vida dos residentes. Aumentar as penas para o crime de milícia pode ser visto como uma forma de justiça e reparação para as vítimas desses grupos, garantindo que os responsáveis sejam devidamente punidos pelos danos causados.
- 6 É importante ressaltar que o aumento de penas deve ser acompanhado de outras medidas, como fortalecimento dos órgãos de segurança pública, investimentos em inteligência e investigação, proteção a testemunhas e programas sociais que visem a inclusão e o desenvolvimento das comunidades afetadas. Essas medidas combinadas podem contribuir para o enfraquecimento e a desarticulação das milícias, promovendo um ambiente mais seguro e justo para a sociedade.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2023.

Max Lemos Deputado Federal PDT - RJ







CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI № https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940122.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940
Art. 288-A

PROJETO DE LEI N.º 4.190, DE 2023

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera a Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013 – Lei das Organizações Criminosas, para aumentar a pena do crime de integrar organização criminosa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-192/2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal **CABO GILBERTO SILVA** –

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)

Altera a Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013 – Lei das Organizações Criminosas, para aumentar a pena do crime de integrar organização criminosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013 – Lei das Organizações Criminosas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" A rt	20	
ΑI L.		

Pena – reclusão, de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por finalidade punir de forma mais severa quem constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.

As facções criminosas estão presentes nos quatro cantos do Brasil. Seja em comunidades ou em áreas nobres. No ar, na terra ou no mar, não existe um local em que não haja atuação do crime organizado no país. No Brasil, segundo o Fórum Brasileiro de





Segurança Pública, há pelo menos 53 fações atuantes, e no mínimo uma em cada Estado.¹

Para explicar essa explosão do crime organizado no Brasil, podemos citar dois elementos: o primeiro é a certeza da impunidade; os grandes criminosos, em sua maioria, sabem que podem dispor de recursos para contratar advogados que, por sua vez, encontrarão as mais diversas brechas na legislação muito longe de ser a ideal para lidar com o crime organizado. Em segundo lugar está a degradação moral e inversão de valores que tomou conta da sociedade brasileira nos ultimos anos.

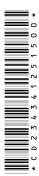
O fato é que o número de organizações criminosas em todo o Brasil cresce a cada ano em razão do lucro auferido. E, mesmo que o país invista muito em segurança pública, só isso não basta. Todo o sistema tem que ser repensado. Assim, é imprescindível que a pena para o crime de constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, seja aumentada.

Dessa forma, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação da mesma.

Sala das sessões, em de de 2023.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA
(PL/PB)







CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI № 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013 Art. 2º https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-0802;12850

PROJETO DE LEI N.º 5.091, DE 2023

(Do Sr. Coronel Ulysses)

Altera a Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013, (Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências) para vedar a possibilidade de concessão de habeas corpus, progressão de regime prisional, livramento condicional ou prisão domiciliar, por meio de decisões monocráticas, em qualquer grau de jurisdição ou Tribunal, ao condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4283/2020.

PROJETO DE LEI N.º ____, DE 2023

(Do Sr. Deputado Federal CORONEL ULYSSES)

Altera a Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013, (Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, meios de obtenção da infrações penais correlatas procedimento criminal; altera Decreto-Lei n.º de 2.848. de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências) para vedar a possibilidade de concessão de habeas corpus, progressão de regime prisional, livramento condicional ou prisão domiciliar, por meio de decisões monocráticas, em qualquer grau de jurisdição ou Tribunal, ao condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013, (Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências) para vedar a possibilidade de concessão de habeas





corpus, progressão de regime prisional, livramento condicional ou prisão domiciliar, por meio de decisões monocráticas, em qualquer grau de jurisdição ou Tribunal, ao condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa.

Art. 2º O artigo 2º, da Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar, acrescido da seguinte redação:

"Art.	2°						• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
••••••	• • • • • • • •	•••••	••••••	• • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • •	•••••	•••••

§ 10 O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não ser beneficiado por decisão monocrática, em qualquer grau de jurisdição ou Tribunal, destinada à concessão de habeas corpus, progressão de regime prisional, livramento condicional ou prisão domiciliar." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,	de outubro de 2023
-------------------	--------------------

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo vedar que juízes, em qualquer grau de jurisdição ou Tribunal, por meio de decisões







monocráticas, concedam liberdade, progressão de regime prisional ou prisão domiciliar, a indivíduos sentenciados por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa.

A priori, os plantões judiciários destinam-se exclusivamente à análise de medidas urgentes, por exemplo, pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista, comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória, medida liminar em dissídio coletivo de greve, entre outros.

Entretanto, nos últimos anos, tornou-se costumeiro observarmos o aumento significativo de decisões monocráticas, desta natureza, que, sistematicamente, favorecem indivíduos do alto escalão de organizações criminosas que atuam no narcotráfico, permitindo a liberdade provisória, progressão de regime prisional e conversão em prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico.

Nesse sentido, nas últimas semanas, novamente a sociedade brasileira foi surpreendida com decisões dessa natureza. Dentre as quais, destaco a decisão do desembargador Luiz Fernando Lima, do TJ-BA (Tribunal de Justiça da Bahia), que, em plantão judiciário no último dia 1º, concedeu prisão domiciliar a Ednaldo Freire Ferreira, conhecido como Dadá, líder da organização criminosa Bonde do Maluco, que atua no estado.

Não obstante, reitero que os fenômenos em questão não se apresentam de forma isolada. Em simples pesquisa nos aplicativos de



buscas disponibilizados na internet encontramos inúmeras decisões que reiteram a praxe ora relatada. Nesse sentido, seguem alguns links disponíveis para consulta que descortinam esse grave problema processual:

- a) https://www.mpmt.mp.br/portalcao/news/722/90556/juiz-peticiona-contra-desembargador-que-mandou-soltar-traficante-em-ms/246;
- b) https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2023/08/23/corregedoria-do-cnj-pede-investigacao-contra-desembargador-que-soltou-narcotraficante-em-ms.ghtml;
- c) https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/10/4881582-traficante-foragido-apos-embate-no-stf.html;
- d) https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/cnj-vai-investigar-desembargador-que-mandou-soltar-traficante-na-bahia;
- e) https://www.otempo.com.br/brasil/na-mira-da-policia-ha-10-anos-rainha-do-po-e-suspeita-de-compra-de-sentenca-1.2832687.

O caso de maior repercussão a respeito da temática, deu-se com a concessão, no ano de 2020, de liminar em um habeas-corpus pelo ex-ministro do STF Marco Aurélio Mello. Na oportunidade, a decisão monocrática resultou na liberdade do megatraficante do PCC André do Rap, que momentos após a soltura, rompeu a tornozeleira eletrônica fugindo do país.

Frise-se, ainda, que todos os casos que retratam eventos semelhantes ao ora relatado, acarretaram fuga do beneficiado.

Dessarte, a constância dessas decisões, além de propiciar graves danos à segurança pública, gera incerteza jurídica e, principalmente, conduz a percepção generalista de que infelizmente "o crime compensa em nosso país".

Assim, visando vedar a possibilidade de concessão de habeas corpus, progressão de regime prisional, livramento condicional ou prisão







domiciliar, por meio de decisões monocráticas, em qualquer grau de jurisdição ou Tribunal, ao condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de outubro de 2023.

Deputado CORONEL ULYSSES UNIÃO BRASIL – AC





CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI	Nº	12.850,	DE	2	DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-
AGOS	STO					<u>02;12850</u>
DE 20	13					
Art. 2	0					

PROJETO DE LEI N.º 5.353, DE 2023

(Do Sr. Aureo Ribeiro e outros)

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir como crime de constituição de milícia privada a exploração ilegal de serviços públicos essenciais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4897/2012.

PROJETO DE LEI N° de 2023 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir como crime de constituição de milícia privada a exploração ilegal de serviços públicos essenciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir como crime de constituição de milícia privada a exploração ilegal de serviços públicos essenciais.

Art. 2º O art. 288-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes redações:

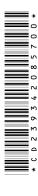
"Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código, bem como para explorar, ilegalmente, serviços públicos essenciais.

"	11	NI	Q	, '
	γ,	41	•	٠,

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO







Câmara dos Deputados

O projeto de lei tem como objetivo alterar o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir na mesma pena do crime de constituição de milícia privada, a exploração ilegal de serviços públicos essenciais.

No Rio de Janeiro, as áreas dominadas pelas milícias cresceram 387% nos últimos 16 anos, conforme estudo feito do Instituto Fogo Cruzado e dos Novos Ilegalismos, da Universidade Federal Fluminense¹. A área controlada cresceu de 52,6 km² para 256,28 km², cerca de 10% do território da região metropolitana estão sob o jugo de grupos paramilitares. Eles exploram um modelo de negócios baseado em extorsão e exploração clandestina de serviços como gás, luz, televisão a cabo e as vans do transporte alternativo.

Mais recentemente, o Estado passou por dias de caos, quando milicianos atearam fogo em ao menos 35 ônibus e um trem após operação policial. Outros veículos também foram incendiados e houve o fechamento de diversas vias da capital².

O governador do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, afirmou que a presença do crime organizado não é um problema local, e pediu ajuda ao governo federal para combater a entrada de drogas e armas no Rio³. Propôs algumas regras a fim de endurecer a legislação penal, uma delas seria o fim da progressão de pena para criminosos que atuam em serviços concessionados, em que os alvos seriam aqueles que cobram taxas extra de gás ou roubam sinal de internet e TV para vender o serviço aos moradores das áreas sob controle do tráfico ou milícia.

O crime de constituição de milícia privada já se encontra previsto no art. 288-A do Código Penal, cuja pena é reclusão de 4 a 8 anos. Em linha com o que intenciona o Governador, o que se propõe com este projeto de lei é

1INTERCEPT. Disponível em https://www.intercept.com.br/2022/09/13/milicia-avancou-387-no-dominio-do-rio/ Acessada

2CORREIOBRAZILIENSE. Disponível em

https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/10/5136857-rio-vive-dia-de-caos-com-terror-de-milicias-aulas-estao-suspensas-nesta-terca.html Acessado em 30/10/2023

3AGÊNCIA BRASIL. Disponível em https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-10/crime-organizado-e-problema-de-todo-o-brasil-diz-governador-do-rio Acessado em 30/10/2023





Câmara dos Deputados

alterar o art. 288-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir na mesma pena do crime de constituição de milícia privada, a exploração ilegal de serviços públicos essenciais.

Pedimos, então, o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO Solidariedade/RJ





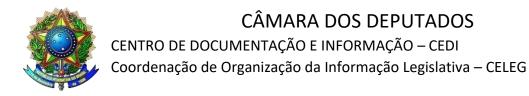
Projeto de Lei (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir como crime de constituição de milícia privada a exploração ilegal de serviços públicos essenciais.

Assinaram eletronicamente o documento CD239342085700, nesta ordem:

- 1 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ)
- 3 Dep. Murillo Gouvea (UNIÃO/RJ)
- 4 Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ)
- 5 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 6 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 7 Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)
- 8 Dep. Jones Moura (PSD/RJ)
- 9 Dep. Jorge Braz (REPUBLIC/RJ)
- 10 Dep. Julio Lopes (PP/RJ)
- 11 Dep. General Pazuello (PL/RJ)
- 12 Dep. Caio Vianna (PSD/RJ)
- 13 Dep. Roberto Monteiro Pai (PL/RJ)
- 14 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)





LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 Art. 16, 23 $\frac{\text{https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:}2003-}{1222;10826}$

PROJETO DE LEI N.º 5.456, DE 2023

(Do Sr. André Fernandes)

Altera o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, para aumentar a pena do crime de Associação Criminosa previsto no artigo 288 do Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8351/2017.

PROJETO DE LEI N°, DE 2023 (Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, para aumentar a pena do crime de Associação Criminosa previsto no artigo 288 do Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei altera o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de Associação Criminosa.

Art. 2° O artigo 288 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Associação Criminosa

"Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos." (NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de associação criminosa, previsto no artigo 288 do Código Penal Brasileiro, afeta a sociedade como um todo, gerando um ambiente de insegurança e medo para a população. No Brasil, é notável a presença de organizações criminosas que se iniciaram a partir de associações criminosas e operam tanto dentro quanto fora das instituições prisionais.







Ademais, existem grupos criminosos especializados em diversas modalidades de delitos, incluindo o tráfico de entorpecentes, contrabando, sequestro, extorsão, estelionato, falsificação e lavagem de dinheiro. Portanto, o aumento da pena atua como um desestímulo para a prática deste tipo de crime.

Um aspecto importante a ser considerado é que a associação criminosa frequentemente envolve a exploração de pessoas vulneráveis, como crianças e adolescentes. Estes são utilizados para realizar tarefas para tais associações, um exemplo claro seria a utilização de menores em situação de vulnerabilidade para serem os chamados "aviõezinhos", que são utilizados para o transporte ou até mesmo o comércio de entorpecentes em praças públicas. O aumento da pena neste caso visa proteger esses indivíduos e prevenir a sua exploração.

Os índices de criminalidade também podem justificar o aumento da pena para o crime de associação criminosa. Em áreas onde a taxa de criminalidade é alta, o aumento da pena pode ser uma medida eficaz para combater o crime.

Por fim, é importante ressaltar que a tipificação penal é a prerrogativa do Estado de avaliar a conduta que transgrediu o bem jurídico tutelado. É incumbência do poder legislativo examinar questões sensíveis para a sociedade que não se encontram sob o prisma legislativo.

Nesta senda, o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, particularmente o Título IX que aborda Dos Crimes Contra a Paz Pública, tendo como propósito intensificar a penalidade para o delito penal mencionado, refletindo o esforço legislativo em combater as associações criminosas que a cada dia vem crescendo em situação alarmante.

Ao robustecer a discussão, é crucial enfatizar que este parlamentar é totalmente favorável ao mérito da Lei e entende que a pena do crime de Associação Criminosa previsto no *caput* do artigo 288 do Código

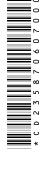


Penal deve ser aumentada de um a três anos para a pena de três a seis anos, conforme texto acima.

Ante o exposto, acredita-se que o presente projeto de lei é uma medida necessária e adequada, razão pela qual, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação dessa medida.

> Sala de Sessões, em de de 2023.

Deputado ANDRÉ FERNANDES







CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N°	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-
2.848,	<u>07;2848</u>
DE 7 DE DEZEMBRO	
DE	
1940	
Art. 288	

PROJETO DE LEI N.º 23, DE 2024

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para majorar a pena prevista no art. 2º da referida Lei, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-192/2019.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024 (Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para majorar a pena prevista no art. 2º da referida Lei, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.	
o	

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.







PODER LEGISLATIVO CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA

JUSTIFICAÇÃO

O combate ao crime organizado é fundamental! Prova disso é que, em 2013, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 12.850, a qual assim estabelece o seguinte tipo penal incriminador em seu art. 2º:

"Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas."

Ao analisar esse tipo penal, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que: "As circunstancias ínsitas ao crime de organização criminosa são: associação de quatro ou mais agentes; estrutura ordenada; divisão de tarefas e objetivo de praticar delitos cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou que possuam caráter transnacional." (AgRg no HC n. 678.001/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/22, DJe de 23/5/22.).¹

Observa-se, pois, que se trata de crime grave, o qual está a merecer uma rigorosa punição. Nada obstante, presentemente, o indivíduo que comete tal delito pode, em tese, responder pela empreitada criminosa em regime aberto, posto que a pena-base inicial cominada ao art. 2º da Lei nº 12.850/13 é de 3 (três) anos.

Por esse motivo, apresentamos Projeto de Lei, objetivando majorar o preceito secundário do crime de Organização Criminosa para 4 anos, objetivando que o indivíduo responda, pelo menos, em regime semi-aberto.

¹ https://www.migalhas.com.br/depeso/396470/a-organizacao-criminosa-e-a-associacao-criminosa





Apresentação: 05/02/2024 09:01:22.157 - MESA



PODER LEGISLATIVO CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA

Sala das Sessões, de de 2024.

DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR) DEPUTADO FEDERAL







CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.850, DE 2 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-
AGOSTO DE 2013	02;12850

PROJETO DE LEI N.º 31, DE 2024

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para majorar a pena prevista no art. 2º da referida Lei, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-192/2019.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024 (Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para majorar a pena prevista no art. 2º da referida Lei, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.	. 2	20	 			 	•	•	•		•	•	•			 		 •	•		•				•				•	•		 		

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. Se o fato constituir crime mais grave, as penas serão aplicadas cumulativamente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.







PODER LEGISLATIVO CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA

JUSTIFICAÇÃO

O combate ao crime organizado é fundamental! Prova disso é que, em 2013, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 12.850, a qual assim estabelece o seguinte tipo penal incriminador em seu art. 2º:

"Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas."

Ao analisar esse tipo penal, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que: "As circunstancias ínsitas ao crime de organização criminosa são: associação de quatro ou mais agentes; estrutura ordenada; divisão de tarefas e objetivo de praticar delitos cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou que possuam caráter transnacional." (AgRg no HC n. 678.001/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/22, DJe de 23/5/22.).¹

Observa-se, pois, que se trata de crime grave, o qual está a merecer uma rigorosa punição. Em consequência, o §1 º do art. 2º da Lei nº 12.850/13 estabeleceu que "Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.".

¹ https://www.migalhas.com.br/depeso/396470/a-organizacao-criminosa-e-a-associacao-criminosa





Apresentação: 05/02/2024 09:02:09.637 - MESA

PODER LEGISLATIVO CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA

Ocorre que, por vezes, o impedimento ou o embaraço à investigação de infração penal que envolva organização criminosa é perpetrada mediante o cometimento de um delito mais grave.

Por esse motivo, apresentamos Projeto de Lei, objetivando que, nesses situações, mas penas sejam aplicadas cumulativamente.

> Sala das Sessões, de de 2024.

DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR) DEPUTADO FEDERAL







CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.850, DE 2 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-
AGOSTO DE 2013	<u>02;12850</u>

PROJETO DE LEI N.º 1.350, DE 2024

(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Veda a concessão de benefícios penais e prisionais ao condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4283/2020.

PROJETO DE LEI N°, DE 2024

(Do Sr. RODOLFO NOGUEIRA)

Veda a concessão de benefícios penais e prisionais ao condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º, § 9 º, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que "define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências", a fim de vedar a concessão de benefícios penais e prisionais ao condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa.

Art. 2º O art. 2º, § 9º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	2°	 	 	 			 	 	 				 	 	 			 	
		 	 	 • •	• • •	• •	 	 	 • • •	• • •	• • •	• • •	 	 • • •	 	• • •	• • •	 • • •	 ••

§ 9º É vedada a progressão de regime de cumprimento de pena ou a obtenção de livramento condicional ou outros benefícios penais ou prisionais ao condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa." (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade vedar a concessão de benefícios penais e prisionais ao condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa.

Atualmente, os crimes relativos a organizações criminosas encontram-se tipificados na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

O art. 2º desta Lei tipifica como crime as condutas de "promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa", cominando pena de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

A Lei prevê determinado rigor penal ao condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa.

Especificamente, o art. 2°, § 9°, da Lei n° 12.850, de 2013, atualmente estabelece que esses condenados podem progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios penais, desde que os elementos probatórios indiquem que esta pessoa não mantém mais qualquer vínculo associativo com a organização criminosa que ensejou sua condenação.

Na seara da execução da pena, há de se ter que o art. 52, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal (LEP), determina que "a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará





Apresentação: 18/04/2024 15:32:18.943 - MESA

o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado".

Especificamente, o art. 52, § 1°, inciso II, da LEP, estabelece que o regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, "sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em associação criminosa organização criminosa, ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave".

A despeito da positivação destas normas legais, entendemos que os condenados envolvidos com organizações criminosas gozam de benefícios penais e prisionais aos quais não deveriam ter direito, sobretudo em razão das alterações realizadas no art. 112 da LEP, que redimensionou e melhor equalizou o cumprimento da pena privativa de liberdade, em respeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena.

Não se justifica, pois, seja mantida a possibilidade de concessão de benefícios penais e prisionais adicionais às pessoas condenadas por crimes que envolvam organizações criminosas.

Propomos, assim, a alteração do art. 2°, § 9°, da Lei nº 12.850, de 2013, a fim de estabelecer que "é vedada a progressão de regime de cumprimento de pena ou a obtenção de livramento condicional ou outros benefícios penais ou prisionais ao condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa".

Amparado em tais argumentos, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei em tela.

> Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA PL/MS







CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.850, DE 2 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-
AGOSTO DE 2013	<u>02;12850</u>
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
7 DE DEZEMBRO DE 1940	<u>ei:1940-12-07;2848</u>
LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199505-
DE 1995	03;9034

FIM	DO	DOC	71 I 1	ИEN	TO
	DU	DUU	יוטי		10